CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Ano XII - Nº 4.923

Quarta-feira, 1º de Fevereiro de 2017

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

Leo Prates e diretores falam de projetos do Legislativo aos presidentes do TCE e do TCM

O presidente da Câmara afirma que o objetivo das visitas é promover maior aproximação entre as instituições

Leia mais na página 3





Fotos: Antonio Queirós



CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Leo Prates
leoprates@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Kiki Bispo
kikibispo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Orlando Palhinha
orlandopalhinha@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Toinho Carolino
toinhocarolino@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Joceval Rodrigues
jocevalrodrigues@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Tiago Correia
tiagocorreia@cms.ba.gov.br

4º Secretário:
Ana Rita Tavares
anaritatavares@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Edvaldo Brito
edvaldobrito@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Luiz Carlos Suíca
luizcarlossuica@cms.ba.gov.br

Ouvidora-Substituta:
Cátia Rodrigues
catiarodrigues@cms.ba.gov.br

Secretaria de Comunicação

Secretário-Chefe
José Pacheco Maia Filho
pacheco.maia@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

Siga a CMS no twitter!
www.twitter.com/camarasalvador

TV Câmara Salvador Canal 10 do Sim TV
Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

SISTEMA DE GESTÃO QUALIDADE TÜVRheinland Brasil NBR ISO 9001

Oferendas biodegradáveis no Dia de Iemanjá

Marcelle Moraes defende a sustentabilidade na tradicional festa popular

A vereadora Marcelle Moraes (PV) vem incentivando toda população a utilizar oferendas ecológicas no dia 2 de fevereiro, Dia de Iemanjá. Conforme justifica, além de conscientizar, a sugestão visa amenizar a poluição do meio ambiente.

"Sabemos que Iemanjá adora presentes, mas com certeza não gosta de oferendas que deixam sua 'casa' suja e poluída, afinal ela é a protetora das águas. Espero que toda a população se conscientize, para que assim possamos cuidar mais dos nossos animais e meio ambiente não só no Dia de Iemanjá, e sim todos os dias", diz Marcelle.

A legisladora chama a atenção para os danos causados pelo descarte irregular de resíduos sólidos no mar. Segundo lembra Marcelle, plásticos e vidros pode levar centenas de anos para se decompor. Ela ainda alerta para o risco de peixes, baleias, tartarugas e até aves marinhas confundirem estes materiais com alimentos.



Foto: http://cdn.c.photoshelter.com/

Selo de certificação

Produtos biodegradáveis são aqueles compostos por itens orgânicos e que, por isso, se decompõem facilmente pela ação bacteriana. Os materiais considerados sustentáveis contribuem para a redução do lixo e da poluição do solo, das águas e do ar.

A identificação do produto biodegradável é possível através do selo de certificação ambiental na embalagem, que confirma se ele cumpre as medidas de respeito ao meio ambiente.

Vereador indica a construção de complexo esportivo de Salvador

"O esporte é um dos principais fatores de redução da violência para crianças e jovens", ressalta Maurício Trindade

O vereador Maurício Trindade (PSL) indica ao prefeito ACM Neto a construção de complexo esportivo na área semiabandonada pertencente ao Abrigo Salvador, utilizada eventualmente como local de treino do Galícia Esporte Clube na região do Iguatemi.

Maurício Trindade ressalta que o esporte é um dos principais fatores de redução da violência para crianças e jovens que praticam qualquer uma das modalidades esportivas e tem aperfeiçoado seu caráter, reduzindo e até mesmo acabando com o consumo de álcool e drogas.



Foto: Valdemiro Lopes

vereador Maurício Trindade

Ele destaca que Salvador tem poucos espaços para prática de esporte e o município não tem área para treino e provas de natação e atletismo e nem ginásio para competição: "a construção desse complexo esportivo ajudará no desenvolvimento dos jovens, além de atrair para Salvador diversas competições nacionais e internacionais, inclusive geração de emprego e renda", afirma.

Em contato com a diretoria do Abrigo Salvador, houve o reconhecimento da importância da prática de esportes e a disposição em ceder a área nobre de 50 mil metros quadrados, situado na Avenida Santiago de Compostela, na região do Iguatemi, conhecida como Parque Santiago.

Presidente da Câmara de Salvador visita TCE e TCM

Leo Prates e comitiva do Legislativo discutiram projetos para aproximação com o cidadão

Quando o presidente da Câmara Municipal de Salvador, vereador Leo Prates (DEM), entrou na sala da presidência do Tribunal de Contas do Estado (TCE), no Centro Administrativo da Bahia (CAB), para a visita de cortesia, na tarde desta segunda-feira (30), logo avistou a tela que retrata como eram, no século XVI, a Praça Municipal e a sede do Poder Legislativo soteropolitano. O gestor do TCE, Inaldo Araújo da Paixão, aproveitou o clima de aproximação entre as instituições: "É a primeira coisa que vejo quando chego. Essa imagem é muito sugestiva. A Câmara não sai da minha cabeça".

Em comum, muito mais do que o quadro na sala do presidente do TCE. O presidente da Câmara e diretores que o acompanharam, durante o encontro, partilharam projetos que visam aproximar as instituições dos cidadãos. Tanto no Poder Legislativo de Salvador quanto no TCE as respectivas ouvidorias são encaradas como "fundamentais" nesse processo.

"A minha relação com o Tribunal de Contas do Estado é muito antiga. Minha mãe foi servidora do TCE durante muitos anos e tenho contato desde muito cedo com este tribunal. Achei muito interessante os projetos para a aproximação com o cidadão, principalmente em relação à atuação da Ouvidoria. Seguem na mesma linha do que estamos tentando aprimorar na Câmara de Salvador", declarou Leo Prates.

Fotos: Antonio Queirós



Presidente da Câmara e do TCE, respectivamente, Leo Prates e Inaldo Araújo da Paixão, com a comitiva do Legislativo de Salvador

TCM

Após a visita ao TCE, o presidente da Câmara seguiu para o Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), acompanhado pela controladora do Legislativo, Karolyne Mendes; pelo diretor financeiro, Waldemar Santos Filho, e pelo assessor da Presidência, Vivaldo Ribeiro.

Recebido pelo presidente em exercício e corregedor da Corte, conselheiro José Alfredo Rocha Dias, Leo Prates revelou alguns dos projetos da gestão e destacou o estudo do Plano de Cargos e Salários dos servidores da Câmara com o objetivo de lançar, ainda em 2017, o edital para o concurso público.

"As recomendações do TCM são como uma espécie de Bíblia para gente. Vamos tirar todas as dúvidas e seguir à risca tudo o que manda a lei", garantiu Leo Prates.

O presidente em exercício da Corte, ao reconhecer a evolução no processo de transparência dos gastos públicos da Câmara nas últimas gestões, revelou a expectativa positiva em relação ao próximo biênio.

"O tribunal não tem como missão reprovar contas. Só queremos que os gastos sejam realizados no rigor da lei. A Câmara tem evoluindo muito e estou convencido que Leo Prates vai dar continuidade a esse processo. O TCM está completamente à disposição do Legislativo de Salvador", prometeu José Alfredo Rocha Dias.



Corregedor do TCM, conselheiro José Alfredo Rocha Dias recebendo Leo Prates e equipe da Câmara

Lorena promove reunião do Conselho de Sabedoria

Evento será realizado na manhã desta quarta-feira (1º), no auditório do anexo Bahia Center

Nesta quarta-feira (1º), das 10h às 12h, será realizada no auditório do Edifício Bahia Center, anexo da Câmara Municipal, a 2ª reunião do Conselho de Sabedoria. O evento, requerido pela vereadora Lorena Brandão (PSC), vai debater a importância da participação da igreja na política, além de discutir pautas de projetos e audiências públicas.

Ação resgata 36 aves ameaçadas pela seca da Lagoa dos Patos

Com ajuda da prefeitura e do zoológico, vereadora Ana Rita Tavares e protetores remanejaram os animais

Uma força-tarefa formada pela vereadora Ana Rita Tavares (PMB), representantes da Prefeitura de Salvador e populares, foi responsável pelo resgate de 20 gansos e 16 patos que viviam na Lagoa dos Patos, na Pituba. A ação contou com equipamentos cedidos pelo Zoológico de Salvador.

De acordo com a vereadora, a sobrevivência dos animais era ameaçada pelo baixo nível de água verificado no manancial, que sofre com seguidas secas nos últimos anos.



Fotos: Assessoria da vereadora

A Lagoa já foi habitat de diversas espécies nativas, como peixes, cobras e até um jacaré. Porém, nos últimos anos, apenas 36 aves sobreviviam em meio a pouca água esverdeada, lama e folhas.



Vereadora Ana Rita Tavares integrou força-tarefa

Os animais foram levados para uma fazenda cedida pelo chefe de Gabinete da Prefeitura, João Roma, até que a Lagoa dos Patos seja revitalizada. A força-tarefa ainda contou com o apoio do vice-prefeito, Bruno Reis; e do veterinário e diretor do Zoológico, Vinícius Dantas.

Luiz Carlos diz que PRB atuará em defesa da educação

Vereador foi escolhido líder da bancada do Partido Republicano Brasileiro

Com discurso em defesa de investimentos para a saúde e educação e mais oferta de transporte público de qualidade em Salvador, o vereador Luiz Carlos foi escolhido pela bancada do Partido Republicano Brasileiro (PRB) para liderar a agremiação partidária na Câmara. A oficialização foi publicada na edição do Diário Oficial do Legislativo Municipal do último dia 30.

Conforme Luiz Carlos, a atuação dos vereadores da legenda estará em consonância com as diretrizes de atuação do PRB nacional. As vereadoras Ireuda Silva e Rogéria Santos fazem parte da bancada republicana na Câmara.

O partido, diz Luiz Carlos, tem como umas das linhas de atuação no cenário atual, por conta da crise econômica, a busca pelo equilíbrio das contas do Governo Federal. No âmbito municipal, ele afirma que a bancada do PRB defenderá a concessão de incentivos fiscais, aumento da receita, novos investimentos e desburocratização do sistema.

"Teremos um número maior de empreendedores motivados a investir na cidade", prevê Luiz Carlos. Ele acrescenta que "não existe estabilidade se não houver controle dos gastos", e reforça o alinhamento dos diretórios municipal e nacional na questão da estabilidade econômica.

Em seu segundo mandato como vereador, Luiz Carlos ressaltou ainda quais serão suas bandeiras na atual legislatura.



Foto: Valdemiro Lopes

Vereador Luiz Carlos

"Uma das minhas linhas de atuação será em defesa da inclusão da juventude no mercado de trabalho", informou o parlamentar. Ele pontuou ainda que "esta é outra orientação partidária em nível nacional".

Segundo Luiz Carlos, "adaptando essas diretrizes para a realidade local, lutaremos pela socialização e ressocialização de jovens e crianças através da inserção da capoeira nas escolas, levando em consideração que esta arte é um importante instrumento para manter os menores ocupados", frisou.

Outras lideranças

São líderes de bancadas partidárias os vereadores Sabá (PV), Odiosvaldo Vigas (PDT), Paulo Câmara (PSDB), J. Carlos (SD), Kiki Bispo (PTB), Teo Senna (PHS), Sílvio Humberto (PSB), Alberto Braga (PSC), Alexandre Aleluia (DEM), Luiz Carlos Suíca (PT), Ana Rita Tavares (PMB), José Trindade (PSL), Aladilce Souza (PCdoB), Sidninho (PTN), Felipe Lucas (PMDB), Edivaldo Brito (PSD), Beca (PPS) e Hilton Coelho (PSOL).

CÂMARA MUNICIPAL

EXPEDIENTE

1ª SESSÃO LEGISLATIVA
18ª LEGISLATURA

Salvador, 27 de janeiro de 2017.

PROJETO DE LEI Nº 31/17

Dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao abuso e ao assédio sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir a prática de assédio e de abuso sexual no interior dos veículos de transporte público coletivo no Município do Salvador e para encorajar as vítimas a denunciarem os agressores.
Art. 2º As empresas prestadoras de serviços de transporte coletivo no municipal deverão adotar ações educativas e preventivas ao assédio e ao abuso sexual e à violência contra a mulher, sofridos no interior dos transportes públicos.
§ 1º São formas exemplificativas das ações referidas no *caput* deste artigo e que deverão ser realizadas pelas empresas prestadoras de serviços de transporte coletivo na cidade do Salvador:
I - Elaborar e divulgar, no interior dos veículos de transporte público coletivo, cartazes, cartilhas, entre outras, com informações sobre o assédio e o abuso sexual, inclusive o procedimento para realizar a denúncia e a previsão do artigo 61 da Lei de Contravenções Penais: "Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor: Pena – multa";
II - Promover treinamento para os seus funcionários que trabalham no interior dos veículos de transporte público coletivo, com foco na orientação sobre como lidar com casos de assédio e de abuso sexual no interior dos veículos de transporte público coletivo;
III - Informar as providências a serem tomadas pelas mulheres vítimas de assédio ou abuso sexual no interior dos ônibus;
IV - Incentivar as mulheres vítimas de assédio ou abuso sexual a denunciarem os casos.
Art. 3º As empresas prestadoras de serviços de transporte público no Município do Salvador deverão divulgar, através de cartazes, adesivos ou exibição digital no interior de todos os ônibus que compõem a frota em uso, o número e o conteúdo desta Lei Municipal.
Art. 4º A execução das referidas medidas poderá contar com a participação das secretarias municipais, autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Executivo Municipal e empresas públicas municipais que, em suas respectivas áreas de atuação, poderão cooperar com os objetivos desta Lei.
Art. 5º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, no âmbito do Município do Salvador, que realizarem a prática de assédio ou de abuso sexual no interior dos veículos de transporte público coletivo municipal, ou violarem, de qualquer forma, os dispositivos desta Lei, estarão sujeitas às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras previstas nas demais normas aplicáveis:
I - Advertência;
II - Participação em campanhas educativas voltadas ao combate à discriminação contra a mulher, preferencialmente no Mês do Ativismo pela não Violência Contra a Mulher, instituído pela Lei Municipal nº 8.853 de 21 de agosto 2015;
III - Multa estipulada por órgão fiscalizador;
Art. 6º O Poder Executivo municipal procederá com a regulamentação e a aplicação desta Lei.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017
LUIZ CARLOS SUÍCA

JUSTIFICATIVA

Convém assegurar às mulheres, usuárias de transporte público no município do Salvador metodologias que vise coibir a prática de assédio e de abuso sexual no interior dos veículos de transporte público que busque encorajar as vítimas a denunciarem os agressores.
De fato, são notórios os problemas vividos pelas mulheres, relacionados às práticas de assédio e abuso sexual no interior dos ônibus. No Município do Salvador, o referido cenário não é diferente, pois muitas mulheres de nossa cidade sofrem diariamente tal abuso dentro dos ônibus - especialmente os que trafegam lotados.
Assim, é imperioso que o Poder Legislativo municipal aborde o tema com o intuito de promover ações educativas e preventivas ao assédio e ao abuso sexual, além de instituir sanções administrativas para os agressores.
Ressalte-se a pertinência da presente proposição, tendo em vista a existência da "Campanha Contra o Abuso Sexual" conduzida pelo Metrô de São Paulo (http://www.metro.sp.gov.br/metro/marketing-corporativo/campanhas/campanha-contra-abuso-sexual.aspx) e da campanha "Busão sem Abuso", no Município de Curitiba (http://www.curitiba.pr.gov.br/busaosemabuso/). Além disso, ressalte-se a presença de iniciativas legislativas, tais como a Lei Municipal nº 3.446, de 17 de julho de 2014, do Município de Diadema/SP, que "Dispõe sobre a Campanha Abuso sexual no ônibus é crime, e dá outras providências"; e a Lei Municipal nº 3098, de 5 de janeiro de 2015, do Município de Santos/SP, que "Institui campanha de conscientização e de prevenção dos abusos sexuais contra mulheres no transporte público e em locais de grande aglomeração de pessoas no município de Santos, e dá outras providências."
O presente Projeto de Lei Municipal, por sua vez, legisla dentro da competência dos municípios, tendo em vista que as disposições trazidas estão em sintonia com o artigo 23, inciso X, da Constituição Federal, ao buscar combater os fatores de marginalização da mulher e promover a sua integração social, e no artigo 30, inciso II, também da Constituição Federal, ao suplementar a legislação federal, que dispõe sobre mecanismos de luta contra a discriminação e a violência contra a mulher, senão vejamos:
"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)
X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
(…)
Art. 30. Compete aos Municípios:
(...)
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"
Importa ressaltar também que a presente proposição está em completo acordo com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Vejamos:
"Artigo 2º Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:
a)Consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados a realização prática desse princípio;
b)Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;
c)Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;
d)Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;
e)Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;
f)Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;
g)Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.
Artigo 3º Os Estados Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem."
Ademais, a presente proposição também está em completa sintonia com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 01 de agosto de 1996. Vejamos:
Artigo 7º Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se em:
a. abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação;
b. atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
c. incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso;
d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor abster-se de fustigar, perseguir, intimidar, ameaçar, machucar ou pôr em perigo a vida da mulher de qualquer forma que atente contra sua integridade ou prejudique sua propriedade;
e. tomar todas as medidas apropriadas, incluindo medidas de tipo legislativo, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes, ou para modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência ou a tolerância da violência contra a mulher;
f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher que tenha sido submetida a violência, que incluam, entre outros, medidas de proteção, um julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos;
g. estabelecer os mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher objeto de violência tenha acesso efetivo a ressarcimento, reparação do dano ou outros meios de compensação justos e eficazes; e
h. adotar as disposições legislativas ou de outra índole que sejam necessárias para efetivar esta Convenção."
O presente Projeto de Lei torna-se, portanto, um importante mecanismo para garantir dignidade às mulheres, coibindo, prevenindo e punindo a prática de assédio e de abuso sexual no interior dos veículos de transporte público coletivo na cidade do Salvador e encorajando as vítimas a denunciarem os agressores, através de medidas que estão em sintonia com a Constituição Federal e com as normas que versam a respeito de direitos humanos. Por fim, após sua regular tramitação, pedimos o voto favorável dos nobres pares à aprovação desta matéria, por se tratar de medida de relevante interesse público local.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017
LUIZ CARLOS SUÍCA

PROJETO DE LEI Nº 32/17

Institui o "Dia Municipal do Combate ao Alcoolismo" na Cidade do Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município do Salvador, o dia 18 de fevereiro como o "Dia Municipal do combate ao Alcoolismo".
Art. 2º A Política prevista nesta Lei destina-se a difundir os malefícios ocasionados pelo consumo excessivo de bebidas que contenham álcool em sua fórmula, bem como auxiliar os dependentes químicos desta substância a se afastar do vício.
Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da Política de que trata esta Lei:
I - conscientizar e esclarecer a população sobre os riscos de consumir bebidas alcoólicas em excesso;
II - direcionar o cidadão dependente químico, através de programas criados pelo poder público, a buscar ajuda especializada; e
III - divulgar e conferir acesso amplo e irrestrito da população as instituições que tenham como atividade exclusiva o combate ao alcoolismo.
Art. 4º A Política estabelecida nesta Lei, consistirá nas seguintes medidas:
I - elaborar campanhas de cunho educacional inserindo no plano anual das escolas da rede nacional de ensino, temáticas que visem elucidar os danos a saúde ocasionados pelo álcool;
II - disponibilizar nos locais de maior incidência de consumo de álcool, material impresso, fornecido pelo poder público ou instituição conveniada, orientando o cidadão a ingerir álcool com moderação;
III - planejar ações e desenvolver estratégias para combater o consumo excessivo de álcool;
Art. 5º O Poder Executivo poderá permitir a divulgação por parte das instituições de combate ao alcoolismo com o uso de material impresso nos próprios órgãos municipais.
Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, aplicando as medidas que achar necessárias para seu fiel cumprimento.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017
LUIZ CARLOS SUÍCA

JUSTIFICATIVA

Fevereiro é o mês de combater os males causados pelas bebidas alcoólicas, mais especificamente no dia 18 quando se inicia a Semana Nacional do Combate ao Alcoolismo. O objetivo deste dia é divulgar ações e informações para alertar as pessoas sobre os perigos causados pelas bebidas alcoólicas, que é considerada a porta de entrada para o consumo desenfreado de outras substâncias químicas.
Segundo a Organização Mundial de Saúde, mais de 3% da população brasileira acima de 15 anos de idade é considerada alcoólatra. Parece pouco, mas essa porcentagem equivale a mais de 4 milhões de pessoas. E tem mais, mesmo os que não são dependentes de álcool estão bebendo mais. De acordo com o estudo divulgado pela OMS, o brasileiro bebe 8,7% litros de álcool puro por pessoa a cada ano, contra a média global de 6,2%. Desconsiderando o total da população que não bebe (42,3%), a média de consumo de álcool é ainda maior: 15,1 litros por ano.
O consumo de álcool está ligado a diversas consequências tanto para o indivíduo que consome como para todos aqueles que estão a sua volta. Consequências como acidentes no trânsito, problemas no trabalho, com a família e violência interpessoal têm sido o foco de interesse e de atenção pública e de estudos científicos nos últimos anos. O impacto que o uso do álcool estabelece nas redes sociais como um todo é fruto tanto do prejuízo que esta temática causa na produtividade econômica quanto da atenção e dos recursos gastos pela justiça criminal, pelo sistema de saúde e por outras instituições sociais, segundo o Centro de informações sobre saúde e álcool.
Constata-se a importância de se refletir sobre o alcoolismo, pois além de ser um problema e saúde física, é também uma doença social. O alcoolismo é um fator relacionado ao consumo excessivo e prolongado do álcool, e pode ser entendido como o vício da ingestão excessiva e regular de bebidas alcoólicas, e todas as consequências decorrentes. O alcoolismo é, portanto, um conjunto de diagnóstico.
Segundo o Ministério da Saúde (2009) o uso constante de álcool causa dependência física e psicológica, transformando o usuário ocasional em viciado, podendo levar à morte pelo consumo excessivo e até mesmo debilitar progressivamente o organismo de quem a usa. A magnitude do problema do uso indevido de álcool, verificada nas últimas décadas, ganhou proporções tão graves que hoje é uma questão de saúde pública no país. Além disso, este contexto também é refletido nos demais segmentos da sociedade por sua relação comprovada com os agravos sociais, tais como: acidentes de trânsito e de trabalho, violência domiciliar e crescimento da criminalidade.
Além disso, diversos estudos têm demostrado a ligação entre o uso abusivo de álcool e desemprego, com uma relação casual sendo estabelecida em ambos os sentidos, ou seja, com o uso abusivo de bebidas alcoólicas levando ao desemprego e com a perda de trabalho resultando em consumo abusivo de bebidas alcoólicas. Naquilo que tange a família, o uso de bebidas alcoólicas está associado às consequências negativas quanto daquele que bebe quanto do seu companheiro (a) e filhos.
O elevado consumo de álcool é um problema que assola á saúde pública, refletindo de forma prejudicial até mesmo na economia do país, tendo em vista a prevalência deste consumo entre a população jovem e adulta. Caso não haja o controle e informação, muitos futuros bons profissionais poderão perder-se durante essa transição e entregar-se a esse vício tão cruel, que, muitas vezes, inicia-se durante a faculdade ou, até mesmo na escola. Sendo assim, a sociedade tem o direito e o dever de te acesso a maiores informações e esclarecimento em relação a este tema.
A Constituição Federal na inteligência do seu art. 30, I, aduz:
"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
[...]"
Sendo assim, de acordo com os dados apresentados, caberá ao Estado pautar-se pela prevalência da dignidade da pessoa humana, conscientizando a população no que diz respeito as consequências causadas pela bebida alcoólica para o indivíduo que consome, para aqueles que estão a sua volta e para a sociedade como um todo.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017
LUIZ CARLOS SUÍCA

PROJETO DE LEI Nº 33/17

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cotas para mulheres nos postos de trabalho nas empresas privadas de vigilância.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei trata da previsão de cotas para vigilantes do sexo feminino nos postos de trabalho de empresas privadas no Município do Salvador.
Art. 2º As empresas de segurança privada ficam obrigadas a atender a uma cota de 30% (trinta por cento) no preenchimento dos escalonamentos dos postos de trabalho com vigilância do sexo feminino.
Parágrafo único. As usuárias de empresas privadas deverão, prioritariamente, ter seus pertences revisados por vigilantes do sexo feminino.
Art. 3º A inobservância desta Lei implica em pagamento de multa estipulada pelo órgão regulamentador.
Art. 4º O Poder Executivo municipal procederá com a regulamentação e a aplicação desta Lei.
Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017
LUIZ CARLOS SUÍCA

JUSTIFICATIVA

É muito comum mulheres serem barradas em quaisquer espécies de detectores de metais em alguns estabelecimentos comerciais em Salvador. Acontece que a sensibilidade destes aparelhos cria situações por vezes constrangedoras, vez, que são obrigadas a abrir suas bolsas, expor sua intimidade para homens, despreparados para tal procedimento.
É de se pensar que a diversidade deve ser uma bandeira da atual Legislatura da Câmara de Vereadores, na medida em que o movimento sindical dos vigilantes não pode ser visto sob o olhar da diversidade de maneira míope, sendo imperioso que a inserção das mulheres no mercado de trabalho em igualdade de condições c/om os homens deve começar com as empresas privadas.
A iniciativa do vereador Luiz Carlos Suica mostra a preocupação do seu mandato com a mulher, sua situação de vulnerabilidade e da necessidade do Poder Público estabelecer diretrizes legais para proporcionar uma mitigação das violência diárias a que são sujeitas.
No mesmo diapasão, frise-se que o Projeto de Lei vem ao encontro dos debates propalados pelo I Encontro das Mulheres Vigilantes, ocorrido em Brasília em abril de 2011, que propõe a retirada da mulher da condição de inviabilidade social, seja na condição de consumidora, usuária dos serviços oferecidos pelas empresas privadas, seja na condição de trabalhadoras, mostrando trabalho equiparável ao do homem e aptidão para os mesmos serviços.
Outros municípios brasileiros já adotaram legislação parecida de forma muito exitosa, assim como Feira de Santana – proporcionando uma equivalência entre vigilantes homens e mulheres em empresas privadas, sempre respeitando os princípios Constitucionais da Livre Iniciativa e trabalho.
Por fim, após sua regular tramitação, pedimos o voto favorável dos nobres pares à aprovação desta matéria, por se tratar de medida de relevante interesse público local.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017
LUIZ CARLOS SUÍCA

PROJETO DE LEI Nº 34/17

Institui o "Dia Municipal do Advogado Público" na Cidade do Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos o "Dia Municipal do Advogado Público" na cidade do Salvador, a ser comemorado anualmente no dia 13 de outubro.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017
LUIZ CARLOS SUÍCA

JUSTIFICATIVA

Esta Proposição surge com o intuito de homenagear os Advogados Públicos que desenvolvem a sua atividade profissional no Município do Salvador. A expressão Advogado Público é gênero, do qual são espécies os membros da Advocacia-Geral da União (composta pelos Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores Federais), os Procuradores dos Estados, os Procuradores do Distrito Federal e os Procuradores dos Municípios.
Diante desse conceito, Cláudio Grande Júnior leciona: .a advocacia pública é o conjunto de funções permanentes, constitucionalmente essenciais à Justiça e ao Estado Democrático de Direito, atinentes à representação judicial e extrajudicial das pessoas jurídicas de direito público e judicial dos órgãos, conselhos e fundos administrativos excepcionalmente dotados de personalidade judiciária, bem como à prestação de consultoria, assessoramento e controle jurídico interno a todos as desconcentrações e descentralizações, verificáveis nos diferentes Poderes que juntos constituem a entidade federada.
A atividade do Procurador público está fincada sobre pilares constitucionais conforme se depreende:
"Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.
§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.
§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.
Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"
É mister que estes profissionais sejam de fato homenageados pelos trabalhos prestados ao município. A sua função é sem sombras de dúvidas, indispensável, vez que se pauta na aplicação da norma Constitucional Federal e as novas maneiras de solução rápida e eficaz de litígios em que o interesse público está envolvido, ultimando aos fins estatais. Uma das maneiras de se atingir a essa finalidade é a análise das orientações definidas em precedentes judiciais definitivamente constituídos, orientando a Administração Pública em um novo agir, em respeito ao cidadão, à sociedade e ao próprio interesse público.
Diante de todo o exposto, conto com a colaboração de meus pares aprovar esta Proposição.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017
LUIZ CARLOS SUÍCA

PROJETO DE LEI Nº 35/17

Dispõe sobre a presença de profissional de libras para atendimento ao público nos cartórios, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Os Cartórios localizadas no município do Salvador são obrigados a disponibilizar, no mínimo, um profissional que se comunique na Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), durante todo o período de atendimento ao público.
Parágrafo Único. Os estabelecimentos referidos no caput deverão afixar, no seu interior, em local de fácil visualização ao público o seguinte dizer: "Este Cartório possui profissional que se comunica por LIBRAS".
Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará nas seguintes sanções:
I - advertência;
II - multa;
III - o estabelecimento que não sanar a irregularidade no prazo de 90 (noventa) dias após a aplicação da multa do inciso anterior será multado no dobro do valor, repetindo-se a multa arbitrada no inciso I a cada 90 (noventa) dias até que sane a respectiva irregularidade.
Art. 3º Os valores recebidos a título de multa em razão desta Lei serão aplicados em campanhas educativas e publicitárias sobre inclusão social das pessoas com deficiência.
Parágrafo Único. As multas previstas nesta Lei serão corrigidas anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acumulado no período anterior.
Art. 4º Os Cartórios têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem aos termos desta lei, inclusive quanto à divulgação da presença do profissional habilitado em LIBRAS.
Art. 5º O Poder Executivo procederá com a regulamentação e aplicação desta Lei.
Art. 6º - Esta lei entra em vigor em na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017
LUIZ CARLOS SUÍCA

JUSTIFICATIVA

A comunicação é um fator fundamental para o ser humano, pois rompe o isolamento e promove a intenção com outras pessoas. Os deficientes auditivos sentem as mesmas dificuldades que ou ouvintes quando necessitam comunicar-se com pessoas que dispõem da oralidade. Esses fatores justificam que cada país tenha a sua própria língua natural de modalidade visual-motor-espacial, com léxico e gramática própria. No Brasil, existe a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), que pode, como qualquer outra língua, ter variações linguísticas (regionalismo ou dialetos).
Em 2002, por meio da Lei nº 10.436, a Língua Brasileira de Sinais (Libras), foi oficialmente reconhecida e em 2005, o Decreto nº 5.626 garantiu, dentre outros avanços, uma educação bilíngue (Língua Brasileira de Sinais e Língua Portuguesa Escrita), além da presença de intérprete na sala de aula, garantindo também a presença desse profissional em outras áreas. As normas serviram como um propulsor para o reconhecimento da profissão de intérprete da língua brasileira de sinais no cenário nacional.
A profissão de Tradutor/intérprete de Libras foi reconhecida no dia 1º de setembro de 2010 pela Lei nº 12.319. Entre suas atribuições estão: interpretar em Libras atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino, atuar nos processos seletivos para cursos em instituições de ensino e em concursos públicos e prestar seus serviços em depoimentos em juízo, em órgãos administrativos policiais.
O interprete de Libras é profissional que tem competência e proficiência para interpretá-la para a Língua Portuguesa, ou vice-versa (de forma simultânea ou consecutiva).
O Projeto de Lei que doravante se apresenta tem como escopo princípio viabilizar a comunicação de pessoas com deficiência auditiva, que necessitam utilizar os serviços oferecidos nos cartórios do município, que na maioria das vezes, por não haver um profissional qualificado, ficam vulneráveis a situações conflitantes pela dificuldade de entender e de ser entendido.
Considerando que o intérprete de língua e sinais é a pessoa fluente em língua de sinais, com competências e habilidades tradutoras, possuindo capacidade de traduzir em tempo real (interpretação simultânea) ou com pequeno lapso de tempo (interpretação consecutiva) uma língua sinalizada para uma língua oral (falada) ou vice-versa, faz-se necessário que em todos os cartórios do município disponha de um profissional dessa natureza.
Não obstante, a Constituição Federal brasileira, na inteligência do seu art. 24, XIV aduz:
"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
[...]"
Na mesma esteira, vê-se que a Lei Orgânica Municipal estabelece que:
"Art. 8º Compete ao Município, em comum com a União, o Estado e o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar:
[...]
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
[...]"
Vale ressaltar que esta matéria se refere a inclusão social e, a aprovação deste projeto de Lei, ajudará a minorar as dificuldades de expressão deste grupo de pessoas, vez que o trabalho do tradutor/intérprete de libras em cartórios, devem ser visualizados como de extrema urgência dada a sua importância.
Inclusive este é um dos objetivos da LOM, quando vaticina no seu art. 101:
Art. 101. O Município, na forma da lei, criará mecanismos que assegurem aos portadores de deficiência física acesso adequado aos logradouros públicos, edifícios e praias, bem como aos próprios particulares abertos à população em geral, com mecanismos especializados.
É dever do Estado e da sociedade como um todo, buscar formas de proteção e inclusão social de toda pessoa com deficiência, e, neste sentido, busca-se tutelar o direito daqueles que carecem do auxílio de profissionais de libras para ter acesso aos serviços e informações que todo e qualquer indivíduo tem ou deve ter.
Nessa esteira de pensamento a Constituição Federal visa assegurar a pessoa com deficiência o seu ingresso na vida social e no mercado de trabalho, através de conjunto de normas compensatórias. Entretanto a implantação dessas normas compensatórias é de difícil implantação voluntária pelo setor privado, opondo-se grande resistência à efetivação desses direitos das pessoas com deficiência.
Sendo assim, cumprindo-se com o mister de legislar em prol daqueles que necessitam de efetiva inclusão social e respeito aos seus direitos, busca-se obrigar os Cartórios de nossa cidade a disponibilizar, no mínimo um profissional de libras para atender o público do referido estabelecimento que precisa desta espécie de atendimento.
Enfim, a empreitada aqui proposta consiste em concretizar normas jurídicas constitucionais que asseguram condições mínimas de inserção da pessoa deficiente no meio social, superando as dificuldades enfrentadas para sua concreta efetivação.
Por esses motivos e razões pedimos apoio e aprovação aos nossos pares.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017
LUIZ CARLOS SUÍCA

PROJETO DE LEI Nº 36/17

Dispõe sobre o reaproveitamento do material orgânico proveniente da coleta do lixo orgânico de feiras-livres e da poda de árvores no âmbito da Cidade do Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Todo material resultante da coleta de lixo proveniente de feiras-livres realizadas no âmbito do município, bem como das podas de árvores, efetuadas ou recolhidas pela administração pública do município do salvador, deverá por esta ser destinado à trituração e posteriormente transformado em composto orgânico.
§ 1º No momento da coleta de lixo proveniente de feiras-livres realizadas no âmbito do município, bem como das podas de árvores, deverão ser excluídos eventuais detritos que impeçam ou dificultem a transformação do material.
§ 2º A trituração de que trata o caput deverá ser realizada em local específico a esta finalidade, por meio de equipamento capaz de promover a transformação do material recolhido em composto orgânico.
Art. 2º O composto orgânico resultante do procedimento de que trata esta Lei será utilizado em hortas comunitárias de escolas, associações, praças, parques e projetos de paisagismo e ajardinamento promovidos pelo Poder Público Municipal, a critério deste.
Art. 3º O Poder Executivo Municipal procederá com a regulamentação, fiscalização e a aplicação desta Lei.
Art. 5 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017
LUIZ CARLOS SUÍCA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto visa o reaproveitamento do material orgânico resultante de podas de árvores e das coletas de lixos orgânicos vindos de feiras-livres no município do Salvador. Atualmente um dos maiores problemas na área urbana é o lixo orgânico, produzido em grande proporção. É mister que várias medidas têm sido adotadas pelo poder público, assim como pela sociedade civil organizada com o objetivo de conscientizar a população a reciclar tudo o que for possível.
A Lei Orgânica do Município do Salvador (LOM) na inteligência do seu art. 220, VI, argui:
"Art. 220 – Ao município compete proteger o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas, de modo a assegurar o direito de todos ao meio ambiente ecológico equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.
[...]
VI – estimular ações de educação sanitária e ambiental para a comunidade;
[...]"
Ressalta-se, que esse projeto se apresenta como uma nova possibilidade de gerar economia,

vez que o material orgânico poderá ser utilizado em hortas comunitárias de escolas, associações, praças, parques; em projetos de paisagismo e também em ajardinamento promovido pelo próprio Poder Público Municipal.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017
LUIZ CARLOS SUÍCA

PROJETO DE LEI Nº 37/17

Estabelece a obrigatoriedade do uso de máscaras e luvas higiênicas descartáveis a padeiros, açougueiros e auxiliares.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do uso de Mascaras Higiênicas e Luvas Higiênicas descartáveis a profissionais e auxiliares de padaria e açougues, que mantêm contato direto com os alimentos e com o público consumidor.
Art. 2º Deverá ser afixado nos estabelecimentos citados no artigo anterior, informativos alertando ao consumidor quanto a obrigatoriedade do uso de máscaras e luvas higiênicas descartáveis por parte dos profissionais e auxiliares de padaria e açougue.
Art. 3º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei.
Art. 4º O Poder Executivo municipal procederá com a regulamentação e a aplicação desta Lei.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017
LUIZ CARLOS SUÍCA

JUSTIFICATIVA

Convivemos atualmente com uma serie de riscos para a saúde pública, especialmente decorrentes da contaminação de alimentos. A presente proposição visa proteger e preservar a saúde humana dos riscos representados pela presença de perigos nos alimentos, como contaminantes de naturezas diversas, que podem causar danos à saúde ou à integridade das pessoas dentre os quais, a saliva humana ou pela mão contaminada com algum tipo de substância indesejada – não percebida.
Entre as doenças viral que podem ser facilmente transmitidas, haja vista, pela saliva humana, está a gripe, herpes, meningite, hepatite A, entre outras. O vírus ou as bactérias presentes na saliva e na secreção respiratória da pessoa infectada, entra em contato com quem está saudável, contaminando seu organismo. A própria tosse com gotículas de saliva do doente também pode contaminar.
A Constituição Brasileira, na inteligência do seu art.196 aduz,
"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."
Por esse motivo, estamos apresentando este projeto que obriga a utilização de máscaras e luvas higiênicas descartáveis a profissionais e auxiliares de padaria e açougue. Diante do exposto, apresentamos a inclusa proposição, à qual solicitamos apoio dos demais nobres.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017
LUIZ CARLOS SUÍCA

PROJETO DE LEI Nº 38/17

Dispõe sobre a "Semana Municipal da Vigilância Sanitária" na Cidade do Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito de Município do Salvador, a Semana Municipal da Vigilância Sanitária, a ser comemorado de 1º ao 7º dia de agosto:
Art. 2º Na Semana Municipal da Vigilância Sanitária, poderão ser realizadas atividades comemorativas envolvendo o Sistema Único de Saúde e o Sistema de Vigilância Sanitária, no município, bem como os estabelecimentos oficiais de ensino, com o objetivo de promover a conscientização da população, proporcionando adequados esclarecimentos e divulgação aos estudantes, aos profissionais da saúde e às pessoas em geral quanto aos temas relacionadas com a vigilância sanitária.
Parágrafo único. As atividades comemorativas poderão ser realizadas em cooperação com outras instituições pública ou particulares, incluindo entidades civis com a finalidade de conscientizar a população sobre a importância da vigilância sanitária no município.
Art. 3º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017
LUIZ CARLOS SUÍCA

JUSTIFICATIVA

Trata-se da categoria profissional de suma importância para o bom funcionamento da saúde pública de nossa cidade, tem um papel fundamental na prevenção das doenças e promoção da saúde.
A Lei Federal nº 13.098, de 27 de janeiro de 2015 institui o Dia Nacional da Vigilância Sanitária, a ser comemorado, anualmente, em todo território nacional, o dia 5 de agosto, e, com base nesta lei, apresento este Projeto de Lei, para fazer justiça a essa importante classe de profissionais.
A criação da Semana municipal da Vigilância Sanitária tem como objetivo promover a conscientização da população, proporcionando adequados esclarecimentos e divulgação aos estudantes, aos profissionais da saúde e às pessoas em geral quanto aos temas relacionados com a vigilância sanitária.
Tendo em vista a relevância dos trabalhos prestados pelos profissionais da Vigilância Sanitária no Município do Salvador, conto com o apoio e voto dos nobres pares.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017
LUIZ CARLOS SUÍCA

PROJETO DE LEI Nº 39/17

Institui a "Semana Municipal de mobilização e conscientização dos alunos do ensino fundamental sobre a importância e aplicabilidade da Lei Maria da Penha, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica criada no âmbito da Capital a "Semana Municipal de mobilização e conscientização dos alunos do ensino fundamental sobre a importância e aplicabilidade da Lei Maria da Penha" em concordância com o mandamento disposto no Art. 8º, V da Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.
§ 1º Deverão ocorrer nas esferas públicas e privadas, campanhas educativas sobre o objeto descrito no caput desta Lei, bem como ações e debates dentro das escolas de nível fundamental com o objetivo de informar, debater e propiciar a conscientização dos alunos a respeito da importância e aplicabilidade prática da Lei Maria da Penha.
§ 2º A Secretaria Municipal de Educação e órgãos correlatos deverão disponibilizar e publicar informações relativas às estatísticas sobre os casos nos últimos anos, bem como, informações a respeito dos avanços jurídicos diretamente relacionados com a Lei Maria da Penha.
Art. 2º Fica a Secretaria Municipal de Educação imbuída de tomar as providências gerenciais para a promoção e execução do projeto que trata o caput desta Lei, dentro das escolas Municipais de Salvador no período estabelecido para a ocorrer a "Semana Municipal de mobilização e conscientização dos alunos do ensino fundamental sobre a importância e aplicabilidade da Lei Maria da Penha".
Art. 3º Fica a Secretaria Municipal de Educação responsável por elaborar, desenvolver as normas gerias par aplicação do projeto, em concordância com a lei de diretrizes e Bases da Educação, incluir no calendário escolar a "Semana Municipal de conscientização dos alunos do ensino fundamental sobre a importância e aplicabilidade da Lei Maria da Penha".
Art. 4º Fica a Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, juntamente com a Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza responsáveis por viabilizar ações de mobilização, bem como a disponibilização de profissionais da área de Assistência Social e/ou Psicólogos para auxiliar no planejamento execução do Projeto, dentro das escolas, durante a "Semana Municipal de conscientização dos alunos do ensino fundamental sobre a importância e aplicabilidade da Lei Maria da Penha", bem como firmarem parcerias com entidades públicas, privadas e a sociedade civil para o legítimo cumprimento desta Lei.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, após a sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017
ROGÉRIA SANTOS

JUSTIFICATIVA

A Lei Maria da Penha, inovação jurídica criada em 2006, tornou crime a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como, amparou o princípio da igualdade assegurado pela Carta Magna de 1988 no art. 5º "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade". Ainda em consonância com o citado dispositivo legislativo, art. 5º, III, "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante".
O referido mandamento legal surgiu com o intuito de reafirmar o direito da mulher já assegurado pela CF/88 e propor medidas punitivas aos companheiros e/ou demais integrantes do núcleo familiar que praticam a violência contra a mulher, no âmbito familiar.
Pesquisa apoiada pela Campanha Compromisso e Atitude, em parceria com a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, revela 98% da população brasileira já ouviu falar na Lei Maria da Penha e 70% consideram que a mulher sofre mais violência dentro de casa do que em espaços públicos no Brasil.
As agressões físicas e psicológicas são as principais formas de violência contra as mulheres, do total de atendimentos realizados pelo Ligue 180 – a Central de Atendimento à Mulher no 1º semestre de 2016, 12,23% (67.962) corresponderam a relatos de violência. Entre esses relatos, 51,06% corresponderam à violência física; 31,10%, violência psicológica; 6,51%, violência moral; 4,86%, cárcere privado; 4,30%, violência sexual; 1,93%, violência patrimonial; e 0,24%, tráfico de pessoas.
A violência contra a mulher mata 5 mulheres por hora em todo o mundo, de acordo com a organização não governamental (ONG) Action Aid, que ainda aduz que mais de 500 mil mulheres serão mortas por seus parceiros ou familiares até 2030.
A Bahia no primeiro semestre de 2016 registrou quase 10 mil casos de violência contra a mulher de acordo com a Secretaria de Segurança Pública do Estado. Além disso, 3 em cada 5 mulheres jovens já sofreram violência em relacionamentos.
Para combater a cultura da violência e do machismo, o combate à violência contra a mulher deve começar na escola. Desde os primeiros anos a conscientização deve ser inserida no contexto escolar para que as crianças possam crescer enraizando valores morais, éticos e serem disseminadores de praticas afirmativas no que tange à temática.
Infelizmente muitas crianças tornam-se violentas e tendem a reproduzir nas escolas as atitudes violentas que vivenciam em casa e muitas crianças, crescem com esses conceitos intrínsecos, como se a violência contra a mulher fosse uma coisa normal e necessária. Desta forma, se nada for feito, futuramente as crianças se tornaram jovens e adultos machistas e potencialmente violentos.
Por isso, na capital que é referência no acolhimento de mulheres vítimas de violência, é de grande relevância social a propositura por esta Casa deste Projeto de Lei com o intuito de discutir os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, identificar e desconstruir padrões rígidos da cultura machista, motivadores da referida violência.

A criação no âmbito da Capital da "Semana Municipal de conscientização dos alunos do ensino fundamental sobre a importância e aplicabilidade da Lei Maria da Penha" em concordância com o mandamento disposto no Art. 8º, V da Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006[i] será um divisor de águas para na implementação de uma política de conscientização de jovens e crianças do ensino fundamental da cidade de Salvador.
O referido diploma legislativo propõe a realização de campanhas educativas ações e debates dentro das escolas de nível fundamental com o objetivo de informar, debater e propiciar a conscientização dos alunos a respeito da importância e aplicabilidade prática da Lei Maria da Penha e dá outras providências.
O Projeto de Lei vai mais além, determina, ainda, que a Secretaria Municipal de Educação e Órgãos correlatos disponibilizem e publiquem informações relativas a estatísticas sobre os casos nos últimos anos, bem como informações a respeito dos avanços jurídicos diretamente relacionados com a Lei Maria da Penha, ultrapassando os muros das escolas, trazendo o debate para dentro das comunidades, casas dos alunos e para a sociedade em geral.
Assim, a partir dos argumentos ora expostos, submeto esta propositura à apreciação dos meus nobres pares, aguardando a sua aprovação.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017
ROGÉRIA SANTOS

PROJETO DE LEI Nº 40/2017

Dispõe sobre a criação da Rede Municipal de Proteção Animal no município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Salvador, no prazo de 06 (seis) meses a contar da publicação desta Lei, responsável pela criação da Rede Municipal de Proteção Animal no município, uma articulação municipal de Organizações Não-Governamentais devidamente legalizadas, de pessoas físicas, de pessoas jurídicas de direito público e privado, de organizações multilaterais legalizadas, de estagiários, de voluntários, de protetores, de membros de instituições de proteção animal devidamente legalizadas, dos que atuam direta ou indiretamente pela promoção, proteção e defesa dos animais, que terá a competência do planejamento, execução, acompanhamento e controle da política municipal de plena proteção e defesa dos direitos dos animais.
§ 1º A integração do articulador à Rede deverá se dar mediante carta de intenção, devendo ser firmado Termo de conduta, estando sujeito à política de avaliação da Secretaria de Saúde de que trata o Art. 3º desta Lei.
§ 2º A estrutura organizacional da Rede Municipal de Proteção Animal dar-se-á pela Assembleia Geral, Grupo Gestor, Grupos de Trabalho e Secretaria-Executiva, os quais deverão ser formados por, no mínimo, um articulador de cada espécie de que trata o caput deste artigo.
§ 3º A Secretaria-Executiva, eleita a cada biênio, deverá ser composta por dois integrantes de Organizações Não-Governamentais devidamente legalizadas, por dois protetores de animais e por dois servidores da área de veterinária, lotados na Secretaria da Saúde, cabendo àquela, a administração da Rede e a comunicação com a Secretaria de Saúde, a quem caberá a supervisão.
§ 4º Os Grupos de Trabalho de que trata o § 2º deste artigo deverão estar estruturados nos eixos de: proteção, defesa, controle de zoonoses, abandono, maus-tratos e toda forma de violência, acidentes, mordeduras, descontrole populacional, programas solidários e outros que vierem a aprimorar os trabalhos.
§ 5º A implementação da Rede de que trata o caput deverá se dar pela Secretaria de Saúde, órgão responsável pelas políticas públicas de saúde municipal, a qual designará comissão específica, para, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, elaborar o Regimento Interno e o Plano de Gestão da Rede, bem assim, a sistematização das atividades, ultimando os trabalhos com a entrega à Secretaria de Saúde do respectivo Relatório.
§ 6º Deverão integrar a comissão de que trata o parágrafo anterior, servidores do quadro da Secretaria de Saúde do município de Salvador, articuladores de Organizações Não-Governamentais devidamente legalizadas, de membros de instituições de proteção animal devidamente legalizadas e de protetores de animais, desde que estes comprovem possuir formação na área objeto desta lei e que possuam qualificação, notório conhecimento e trabalhos desenvolvidos na área.
§ 7º. A Secretaria de Saúde deverá dar os encaminhamentos administrativos e operacionais descritos no Plano de Gestão, cabendo-lhe as providências legais e processuais para a instituição da Rede Municipal após receber o Relatório e demais documentos de que trata o § 5º deste artigo.
Art. 2º Os recursos orçamentários e financeiros destinados ao objeto desta Lei são os que já integram a proposta anual da Secretaria de Saúde e serão os que vierem a ser arrecadados mediante obrigatória política de apoio e de arrecadação, efetuada sob a forma de doação ou patrocínio.
I) O Plano de Gestão de que trata o § 5º do artigo anterior, deverá prever o programa de parceria junto aos articuladores de que trata o caput do Art. 1º desta Lei, que deverá conter a previsão de incentivos àqueles que efetivarem doações e patrocínios, que prestarem serviços e que apresentarem projetos para a melhoria e aprimoramento da Rede Municipal de Proteção Animal.
II) Obrigatoriamente deverá ser construída política de parceria para arrecadação de produtos e para a prestação de serviços, necessários à execução das atividades da Rede, bem assim, de cessão de imóveis, junto aos articuladores de que trata o caput do art. 1º desta Lei, ou não.
Art. 3º Dentre os procedimentos gerenciais de controle interno é obrigatória a implementação de política de avaliação da Rede Municipal de Proteção Animal, devendo estar subordinados todos os que firmarem o Termo de Conduta de que trata o § 1º do Art. 1º desta Lei.
Parágrafo único. A política de avaliação da entidade deve ser feita por programa constituído para este fim, devendo seus resultados serem publicados no sítio institucional.
Art. 4º A Rede Municipal de Proteção Animal deverá promover a celebração de convênios com Instituições de Ensino Superior, públicas e privadas, para a admissão de estagiários na forma da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para que os discentes dos cursos de Veterinária em época de estágio obrigatório possam integrar a Rede, os quais deverão ser coordenados por servidores da Secretaria de Saúde que detenham competência na área do estágio, sendo vedado o estágio não-obrigatório, exceto na condição de voluntário.
Art. 5º A Prefeitura Municipal de Salvador encaminhará e defenderá proposta junto aos Conselhos Profissionais das áreas de formação dos articuladores que integram a Rede Municipal de Proteção Animal, para o estudo da possibilidade de desconto nas anuidades dos mesmos.
Art. 6º Os casos omissos constarão do Regulamento Interno da entidade.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017
ROGÉRIA SANTOS

JUSTIFICATIVA

Para nossa necessária transformação, enquanto cidadãos, é primordial que acionemos e reacionemos em prol de toda a coletividade, de todos os seres vivos, acionando e reacionando engajados por princípios humanitários, éticos e morais, mormente para o Estado, a quem compete dar efetividade às políticas públicas municipais nas tratativas junto aos animais, de forma a contemplar toda a conjuntura que o tema alberga,
As últimas estatísticas quanto a abandono de animais nas ruas, a exemplo da publicada na Tribuna da Bahia[1], em 27/08/2015, que explanou sobre 100 (cem mil) cães vivendo nas ruas da capital, seja em bairros centrais ou periféricos a publicada no Bahia Toda Hora[2], em 12/09/2016, onde estão "entre 80 mil e 100 mil cães e gatos em situação de abandono nas ruas da capital baiana", impulsionam a implementação de uma política plena nas tratativas dos animais no município de Salvador.
Partindo do pressuposto que "uma cadela entra no cio duas vezes ao ano. Dando a luz a apenas um cachorro, em seis anos, uma única cadela seria responsável pela vida de 64.700 animais", têm-se que os números supracitados elevam-se hodiernamente no município, comprovando-se que é necessária uma ação gerencial eficaz, eficiente e efetiva.
É cediço, que temos excelentes projetos defendidos nesta Casa, bem assim, na Casa Legislativa do Estado da Bahia, os quais defendem ótimas providências, por isso, devemos dar andamento a estas ideias.
Desse contexto, propomos uma atuação do Poder Executivo de forma mais efetiva e abrangente, que haja um acionamento holístico no trato com os animais, que seja implementada uma política plena de atenção, que não albergue somente ações pontuais, mas, sobretudo, que compreenda o planejamento, execução, acompanhamento e controle, com ênfase em evitar abandonos, crueldades, maus-tratos e toda forma de violência, doenças, acidentes, mordeduras e descontrole populacional, controle de zoonoses e programas solidários, garantindo-lhes a proteção devida e integral.
Assim, emanados de um espírito protetor dos animais, conclamamos aos pares a participação para o fortalecimento desta política plena.
Devemos aproveitar o ensejo de que que este tema consubstancia a saúde pública, de preocupação de todos, onde grande parcela da comunidade baiana possui em sua essência o amor aos animais, e, em que pese não existir "política pública animal no município, a prefeitura, com ajuda da população, trabalha no sentido de castrar e vacinar os animais em situação de rua", é possível ao Município, aproveitar esse fantástico dom do cidadão soteropolitano, para buscar parcerias para a criação e execução de programas permanentes, massivos, gratuitos, universalistas e continuados,
Considerando que o assunto ANIMAIS atualmente é tratado de forma holística dentro da estrutura organizacional do município de Salvador, pela Secretaria de Saúde, a quem compete o trato eficiente, eficaz e efetivo da saúde pública como um todo, onde, observa-se que, na leitura da competência e atribuições gerais, não há, de forma expressa e contundente, a política de gestão dos animais, que a nosso ver, ocorre, justamente porque, a missão e finalidade dessa Secretaria é consideravelmente extensa e complexa.
Consubstanciando este pensamento, referencia-se a legislação do Uruguai que na terceira parte, capítulos 1, 2 e 3, trata, respectivamente, da posse responsável dos animais, das obrigações e direitos dos donos de animais e animais abandonados. Dentre as questões tratadas nesta lei, destacam-se: condições físicas e sanitárias adequadas; proporcionar alojamento, comida e abrigo; não deixar o animal solto em locais públicos acessíveis e não autorizado para tais fins; observar regras de saúde e legais para passeio; ter como condição necessária para permanência e mobilidade dos animais em vias públicas o uso de focinheira, colar e guia de segurança usados corretamente; sendo expressamente proibido maltratar ou ferir animais, matar, fornecer drogas prejudiciais, usá-los na prática de tiro ao alvo, promover lutas entre eles, bem como, os donos que abandonarem seus animais sofreram as penas legais do Uruguai.
Considerando o Tratado de Assunção, em que foi constituído o MERCOSUL, de que o Brasil é signatário, observa-se que um dos princípios entre os países partes é o "compromisso dos Estados Parte em harmonizar a legislação nas áreas pertinentes a fim de fortalecer o processo de integração", a referência uruguaiana é argumento de autoridade e de analogia para o que aqui se propõe.
Em sendo assim, considerando que, enquanto representantes do povo, no âmbito de nossa função legislativa, temos poder-dever de propormos e defendermos políticas públicas plenas para as tratativas de animais, conclamamos esta Casa à aprovação.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017
ROGÉRIA SANTOS

PROJETO DE LEI Nº 41/17

Dispõe sobre o ingresso de animais domésticos e de estimação em hospitais privados, públicos e contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS), para visitação de pacientes internados, no âmbito do município de Salvador.

A CAMÂRA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica permitido o ingresso de animais domésticos e de estimação em hospitais privados, públicos, contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do município de Salvador, para permanecer, por período predeterminado e sob condições prévias, em visitação de pacientes internados, respeitados os critérios definidos por cada estabe-

lecimento.
Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se animais domésticos e de estimação aqueles animais que possam entrar em contato com os seres humanos sem proporcionar-lhes risco, além daqueles utilizados na Terapia Assistida de Animais (TAA), os quais devem ter atestado de saúde animal, mediante avaliação e autorização do médico responsável pelo paciente, respeitado o seu quadro clínico.
Art. 2º O ingresso de animal para a visitação de pacientes internados deve ser agendado na administração do hospital, respeitados os critérios estabelecidos pela instituição e observado o disposto nesta Lei.
§ 1º O ingresso de animal no ambiente hospitalar somente pode ocorrer se transportado em recipiente ou caixa adequada a esse fim e em companhia de pessoa que esteja acostumada a lidar com ele, ressalvado o caso dos caninos, em que deverá ser observado o disposto no inciso V do art. 4º desta Lei.
§ 2º O visitante é responsável pelo animal que o acompanha durante todo o período de visitação de paciente internado, observado o disposto no inciso VI do art. 4º desta Lei, inclusive pela coleta de seus dejetos.
Art. 3º O ingresso de animal não será permitido nos seguintes setores hospitalares:
I - de isolamento;
II - de quimioterapia;
III - de transplante;
IV - de internação de pacientes vítimas de queimaduras;
V - em central de material e esterilização;
VI - em unidade de tratamento intensivo (UTI);
VII - em áreas de preparo de medicamentos;
VIII - em farmácia hospitalar;
IX - em áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos.
Parágrafo único. O ingresso de animal também poderá ser impedido em casos especiais ou por determinação de Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos Serviços de Saúde.
Art. 4º A permissão de ingresso de animal em hospitais deverá observar as seguintes regras estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS):
I - verificação da espécie animal a ser autorizada;
II - autorização expressa para a visitação, expedida pelo médico do paciente internado; III - laudo veterinário atestando as boas condições de saúde anotação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão;
IV - constatação visível das boas condições de higiene do animal;
V - no caso dos caninos, equipamento de guia do animal, composto por coleira do tipo peiteira, e, caso necessário, de enforcador; e
VI - determinação de um local específico no ambiente hospitalar para o encontro entre o paciente internado e o animal de estimação, podendo ser no próprio quarto de internação, sala de estar específica ou outro espaço adequado disponibilizado pela unidade hospitalar.
Parágrafo único. A autorização mencionada no inciso II deste artigo será exigida apenas para a primeira visita. Havendo motivo superveniente que impeça novas visitações, o médico emitirá contra ordem à administração da unidade hospitalar.
Art. 5º Para o atendimento dos pacientes que desejarem usufruir do benefício de que trata esta Lei, os estabelecimentos mencionados no art. 1º e o Poder Executivo Municipal poderão celebrar convênios com profissionais habilitados, hospitais veterinários, organizações não governamentais e outros estabelecimentos congêneres, bem como com o Poder Público Estadual.
Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará essa lei no prazo de 60 dias a contar de sua publicação.
Art. 7º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017
MARCELLE MORAES

JUSTIFICATIVA

Animais em ambientes hospitalares são uma realidade em vários países, como os Estados Unidos. A zooterapia ou terapia assistida por animais é utilizada principalmente em crianças, idosos e doentes mentais. Cães e gatos são os animais mais utilizados. Qualquer cão pode ser "terapeuta", desde que saudável e dócil. A terapia com a utilização de animais não promete a cura de doenças, mas promove benefícios físicos e mentais, tais como: melhoria da capacidade motora, do sistema imunológico, dos sintomas da depressão, bem a diminuição da ansiedade e da pressão sanguínea e o aumento da sociabilidade e do sentimento de autoestima.
A presença de animais em visitas a pacientes durante a internação hospitalar pode auxiliar no tratamento de doenças. A Terapia Assistida por Animais (TTA), que utiliza o animal como parte integrante do tratamento psicológico do paciente, consiste em instrumentos facilitadores de abordagem e de estabelecimento de terapias alternativas que podem resultar em benefícios aos pacientes.
No Brasil, alguns hospitais, a exemplo do Albert Einstein, realizam, com sucesso, a TTA, alcançando bons resultados terapêuticos. Entre os benefícios gerados no tratamento dos pacientes, podemos citar: estímulo ao desenvolvimento afetivo; melhora da capacidade motora; estímulo e empatia; estímulo à memória; proporcionar aos pacientes uma experiência que difere da austeridade do ambiente hospitalar; estímulo à atividade motora em crianças e idosos; diminuição da ansiedade e do estresse de pacientes e familiares; estímulo à socialização entre pacientes, familiares e profissionais da saúde; e liberação das tensões da equipe de trabalho; e estímulo à socialização das crianças, tornando-as mais receptivas ao ambiente hospitalar.
Por essas razões, a presença de animais em visitas a pacientes durante a internação hospitalar será extremamente benéfica em nosso Município, vez que certamente proporcionará maior bem-estar, em especial às crianças e aos idosos, humanizando e trazendo harmonia, além de auxiliar na melhoria do humor e do estado geral do paciente.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017
MARCELLE MORAES

PROJETO DE LEI Nº 42/17

Dispõe sobre tempo mínimo de duração (15 minutos) das consultas médicas realizadas nas unidades de saúde do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica estipulado em 15 (quinze) minutos o período mínimo de duração das consultas médicas realizadas nas unidades de saúde do Município.
Art. 2º Deverá ser afixado um cartaz na recepção de cada unidade de saúde em local visível, com tamanho mínimo de 20x30 cm contendo os seguintes dizeres: "O tempo mínimo de duração das consultas é de 15 minutos – Lei Municipal nº xxxx".
Art. 3º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017
BECA

JUSTIFICATIVA

O tempo de duração da maioria das consultas médicas realizadas no Município ultrapassam 15 (quinze) minutos, todavia, existe uma parcela considerável de médicos que atendem seus pacientes em um tempo inferior a este, chegando em muito dos casos a realizar o atendimento em apenas 05 (cinco) minutos, o que acaba por comprometer a qualidade e eficiência do diagnóstico junto ao paciente.
Com a aprovação da presente proposta, os médicos deverão cumprir o período mínimo de 15 (quinze) minutos para o atendimento de cada paciente, possibilitando maior qualidade na prestação do serviço médico.
Outro fato importante previsto na proposta, é a afixação da referida informação na recepção da Unidade de Saúde que além de dar conhecimento desse direito aos pacientes, também irá inibir os médicos que estão acostumados a realizar o atendimento em menos tempo a cumprirem a determinação legal.
Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres vereadores na aprovação da proposta.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017
BECA

PROJETO DE LEI Nº 43/17

Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convêncio com clínicas médicas, visando à implantação do programa Meia-Consulta junto aos pacientes hipossuficientes do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar convênio com clínicas médicas do Município, visando concessão de 50% (cinquenta por cento) de desconto no pagamento das consultas médicas realizadas pelas clínicas particulares em pacientes hipossuficientes.
Art. 2º O Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, entrará em contato com os médicos responsáveis pelas clínicas médicas que atuam no Município de Salvador no sentido de apresentar o "Programa Meia-Consulta", objetivando efetivar a parceria entre Poder Público e Iniciativa Privada.
Art. 3º Para fazer jus ao desconto de 50% (cinquenta por cento) na consulta médica, o paciente deverá retirar na clínica médica em que pretende ser atendido, documento comprovando o agendamento ou pré-agendamento da consulta, contendo os dados pessoais do paciente e solicitação do referido desconto.
Parágrafo único. Em posse do documento expedido pela clínica, o paciente deverá comparecer na Secretaria Municipal de Saúde que analisará a solicitação deferindo ou não o pedido de meia-consulta, que levará em consideração principalmente a condição econômica do interessado, inclusive verificando o cadastro de programas sociais da Prefeitura (Municipal, Estadual e Federal), caso entenda necessário.
Art. 4º A quantidade máxima de solicitações de desconto a ser expedida mensalmente pela clínica médica conveniada, assim como a cota máxima de solicitações deferidas pela Secretaria Municipal de Saúde deverá constar no convênio.
Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias após a sua publicação, principalmente quanto à concessão, desde já autorizado, quanto a descontos e até isenção no pagamento de tributos municipais junto às clínicas que aderirem ao programa.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor nesta data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017
BECA

JUSTIFICATIVA

Muitos municípios brasileiros já trabalham com o sistema de meia-consulta. Várias clínicas trabalham com o desconto no valor das consultas para pacientes hipossuficientes, todavia, preferem realizar parceria com o Município, pois não tem condições de oferecer o desconto a todos os pacientes e o Município pode realizar de forma mais eficiente à triagem dos pacientes que realmente não tem condições de arcar com o valor total da consulta, mas que também não querer esperar pela consulta na rede pública.
Muitos pacientes preferem pagar meia-consulta a esperar o atendimento que demora em média 15 a 30 dias na rede pública devido à grande demanda, principalmente em determinadas especialidades.
Essa parceria entre a iniciativa privada e o Poder Público é de grande importância para todos, pois ajuda a desafogar o número de consulta na rede pública, fomenta a demanda nas clínicas particulares que ainda poderão usufruir de benefícios fiscais e ao mesmo tempo a iniciativa contribuiu para um atendimento mais rápido do paciente, devido a menor espera de atendimento na rede privada.
Obviamente que o correto seria todos sem distinção ser atendidos pela rede pública de forma

ágil e eficiente, mas infelizmente o sistema de saúde pública no Brasil é precário e alternativas paliativas devem ser adotadas com políticas públicas que visem minimizar esse problema.
Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres vereadores para aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017
BECA

PROJETO DE LEI Nº 44/17

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos de ar condicionado nos ônibus que integram o Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º Torna-se obrigatória a instalação de ar condicionado nos veículos que integram o Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus no município de Salvador.
§1º A temperatura no interior dos ônibus obedecerá aos padrões referenciais de qualidade do ar interior em ambientes climatizados artificialmente de uso público coletivo, definidas em resoluções da Associação Brasileira de Normas Técnicas e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
§2º Caberá à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana a efetiva fiscalização do cumprimento deste dispositivo legal.
§3º A cada seis meses as empresas de ônibus operadoras do Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus deverão apresentar aos órgãos responsáveis pela fiscalização, laudos que atestem o pleno funcionamento dos aparelhos de ar condicionado.
Art. 2º Fica estabelecido que a partir da promulgação da presente Lei, todo ônibus novo adquirido pelas empresas, com o fito de integrá-lo ao Sistema de Transporte Público de Passageiros deverá contar com ar condicionado como equipamento obrigatório.
Art. 3º As empresas de ônibus que operam no Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus no município de Salvador terão um prazo de 12(doze) meses para adequar a frota atual à exigência da nova legislação.
Art. 4º As empresas concessionárias do serviço que não se adequarem aos termos desta Lei poderão ter suas licenças de funcionamento cassadas ou não renovadas.
Parágrafo único. A instalação e manutenção desse equipamento não poderão ser utilizadas como justificativa para a propositura de eventual aumento da tarifa do transporte coletivo.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017
ALADILCE SOUZA

JUSTIFICATIVA

A qualidade do transporte público em Salvador é precária, nesse sentido diversas proposições de lei vem sendo apresentadas com o objetivo de proporcionar aos usuários condições ideais de comodidade, fator que pode contribuir e muito para a mobilidade urbana, já que com um sistema de qualidade, que ofereça um serviço eficaz e confortável, o uso do automóvel particular pode ser substituído pelo transporte de massa.
Vivemos em uma região onde prevalece a alta temperatura. O calor é constante e torna-se insuportável no interior dos coletivos, muitas vezes com superlotação. Chega a ser uma questão de saúde pública, a exigência da instalação de ar condicionado nos ônibus que operam em nosso Estado.
As principais soluções apontadas para a mobilidade urbana nas grandes cidades são investimentos em transporte público de qualidade que inclua ônibus novos com ar condicionado, câmeras de segurança e sistema integrado; criação de um plano de circulação e tráfego; construção de novos corredores de ônibus e ampliação da rede de metrô.
Por todo exposto, e visando a melhoria da qualidade de vida da população que utiliza o transporte público municipal, é que apresentamos o presente projeto e esperamos contar com o apoio dos edis para sua aprovação.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017
ALADILCE SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 45/17

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras e agências bancárias, localizadas no Município de Salvador, instalarem bebedouros, sanitários e rampas de acesso para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º As instituições financeiras e agências bancárias do Município de Salvador ficam obrigadas a instalarem banheiros, bebedouros e rampas de acesso, apropriadas para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
§ 1º As instalações sanitárias deverão atender, também, aos requisitos de segurança física e patrimonial dos seus clientes.
§ 2º Em caso de instituições e agências com mais de um pavimento, os banheiros deverão localizar-se no pavimento térreo.
§ 3º. As rampas de acesso construídas ou adaptadas obedecerão aos critérios estabelecidos pela ABNT.
Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei ensejará a aplicação das seguintes sanções, independentemente de outras existentes e pertinentes:
I – notificação;
II – multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais);
III – interdição do estabelecimento;
IV – cassação do alvará de funcionamento.
Art. 4º. Os estabelecimentos dispõem do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.
Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017
ALADILCE SOUZA

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias localizadas no município de Salvador, instalarem bebedouros, sanitários e rampas para pessoas com deficiência, à disposição de seus usuários. O objetivo é garantir a qualidade dos serviços que são prestados aos cidadãos e cidadãs soteropolitanos.
Cabe ao Município, de acordo com o artigo 30 da Constituição Federal, legislar em assuntos de interesse local. Já a Lei Orgânica do Município estabelece no artigo 176 que atuará no sentido da promoção do desenvolvimento econômico e social; que assegure a elevação do nível de vida e bem estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da justiça social.
Vale destacar, ainda, que o ministro Celso de Mello manifestou a posição do STF reconhecendo que a justiça assegura autonomia para a elaboração de lei de abrangência local destinadas ao melhor atendimento e conforto aos usuários de serviços bancários.
É necessário que as agências se adequem, eliminando obstáculos (escadas e batentes) para atender o portador de deficiência ou a pessoa com mobilidade reduzida, já que a lei federal nº 10.098/2000, busca promover a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
Ressalte-se, igualmente, que os altos ·lucros das instituições bancárias, merecem ser revertidos em pelo menos o mínimo de conforto para aqueles e aquelas que se dirigem às agências.
Diante do exposto, é que esperamos contar com o apoio desta Casa, e dos nobres edis para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017
ALADILCE SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 46 /17

Institui o programa censitário de inclusão e cria o cadastro-inclusão para cadastramento, identificação e mapeamento do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Censitário de Inclusão e o Cadastro-Inclusão no Município de Salvador, com a finalidade de identificar o perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
Parágrafo Único. O Programa de que trata o artigo 1º, tem como objeto mapear e cadastrar o perfil das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida com vistas ao direcionamento das políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades desse segmento social.
Art. 2º O Programa Censitário de Inclusão realizar-se-á a cada período de 4 (quatro) anos.
Art. 3º Com os dados obtidos por meio da realização do censo será elaborado o Cadastro-Inclusão, que deverá conter:
I - informações quantitativas sobre os tipos e graus de deficiência encontrados;
II - informações necessárias para contribuir com a qualificação, quantificação e localização das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
Art. 4º Além de sua atualização quadrienal, por meio do Censo-Inclusão, o Cadastro-Inclusão deverá conter mecanismos de atualização que possibilite ao munícipio o auto cadastramento.
Art. 5º Para execução do Programa desta Lei, o Poder Executivo poderá estabelecer ações, convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, obedecida a legislação vigente.
Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017
ALADILCE SOUZA

JUSTIFICATIVA

A Organização Mundial de Saúde (OMS) estima que existem 600 milhões de pessoas com deficiência no mundo, o que equivale a 10% da população global, e que 80% deste público encontra-se em países em desenvolvimento.
Cerca de 20 % da população de Salvador possui alguma deficiência, sendo assim, este projeto tem como objetivo o reconhecimento das necessidades dessas, possibilitando e assegurando o pleno exercício de seus direitos.
No momento em que o município obtiver, de forma precisa, dados reais relativos às pessoas com deficiência, poderá desenvolver planos de atuação, projetos e diversas atividades com o objetivo de proporcionar uma melhor qualidade de vida a todos os cidadãos.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017
ALADILCE SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 47/17

Dispõe sobre a obrigatoriedade de conservação, comercialização e fornecimento de talheres, guardanapos e canudos hermeticamente lacrados e individualizados, por bares, restaurantes,

vendedores ambulantes e similares, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Os restaurantes, lanchonetes, bares e similares, vendedores ambulantes e barracas de praia, que comercializam refeições, ainda que eventualmente, no âmbito do Município de Salvador, ficam obrigados a fornecer talheres, guardanapos e canudos hermeticamente lacrados e individualizados.
Art. 2º O não-cumprimento do disposto nesta Lei ensejará a aplicação das seguintes sanções:
I – notificação;
II – multa no valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos;
III – interdição do estabelecimento;
IV – cassação do alvará de funcionamento.
Art. 3º. Os estabelecimentos de que trata a presente lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir de sua entrada em vigor, para se adequarem ao seu cumprimento.
Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.
Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017
ALADILCE SOUZA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa a tornar obrigatória a conservação, comercialização e fornecimento por bares, restaurantes e similares, de talheres individuais higienizados, guardanapos e canudos hermeticamente lacrados.
Atualmente, análises realizadas revelam que uma pluralidade de estabelecimentos que fornecem alimentos para pronto consumo, tais como bares, restaurantes, barraquinhas informais se encontram fora dos padrões de condições adequadas de higiene.
Os instrumentos utilizados para o consumo de comidas e bebidas devem apresentar condições mínimas de higiene antes de serem oferecidos aos compradores. Mesmo oriundos de fornecedores conceituados no mercado e lavados com água corrente e sabão, os 'instrumentos supracitados podem entrar em contato com bactérias, vírus e outros parasitas através do manuseio habitual nestes tipos de estabelecimento.
Além de estar relacionada com os fatores de aspecto higiênico, a falta e acondicionamento adequado dos mesmos acarreta doenças corno a hepatite, meningite, tuberculose, dentre outras enfermidades.
O controle de higienização, para propiciar as condições ideais, deve ser feito com a preocupação de preservar os cidadãos que utilizam estes tipos de estabelecimentos costumeiramente para ingestão de alimentos. É notório que; devido às suas condições de manipulação, os guardanapos, canudos plásticos e talheres que vão à mesa para uso dos consumidores estão suscetíveis a contaminação, tanto humana quanto em razão de exposição inapropriada.
Durante a manipulação pode haver contaminação por condições precárias de asseio, rnanipuladores, equipamentos, utensílios, ambiente e condições inadequadas de armazenamento dos produtos prontos para o consumo.
Neste sentido, observa-se que, o correto acondicionamento e manipulação destes objetos utilizados para o consumo de alimentos devem ser feito com responsabilidade por todos aqueles que trabalham neste ramo, prezando-se pela saúde e bem-estar de seus clientes, no que tange à prestação dos seus serviços. Com exceção de algumas redes de restaurantes *fast-food*, canudos e guardanapos de papel estão expostos ao meio, nem sempre nas melhores condições sanitárias.
É importante ressaltar que as doenças de ordem alimentar, principalmente causadas por bactérias ou suas toxinas, têm sido reconhecidas como um problema de Saúde Pública de grande abrangência em todo o mundo, causando ainda, perdas econômicas e afetando a confiança dos consumidores nos estabelecimentos comerciais de alimentos.
Dados da Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) indicam que metade dos casos das doenças que assolam a população decorre da ingestão de alimentos em ambientes públicos e resultando falhas higiênicas no trato e manipulação dos mesmos, assim como a falta de cuidado com os instrumentos utilizados.
Portanto, toma-se essencial a aprovação de leis regulamentando todas as fases de higienização e acondicionamento adequado desses instrumentos utilizados na ingestão de alimentos, nos estabelecimentos de que trata esta proposta de lei.
A prática da utilização de embalagens individuais e protegidas em canudos e guardanapos, e, a higienização correta de talheres em geral, deve ser implantada em caráter imperativo, para que a possibilidade de infecções de origem bacteriana ou fúngica seja reduzida substancialmente nestes tipos de estabelecimentos.
Diante do exposto, conclamamos o apoio dos nobres pares para a acolhida da presente proposição e aprovação.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017
ALADILCE SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 48/17

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as empresas de ônibus de Salvador realizarem vistoria com relação à qualidade de emissão de gases.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º As empresas concessionárias do Sistema de Transporte Coletivo por ônibus de Salvador, ficam obrigadas à realização semestral de vistoria junto à Secretaria de Cidade Sustentável e Inovação, quanto à qualidade da emissão dos gases emitidos pela descarga de seus ônibus seguindo os padrões especificados na Lei Federal nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõem sobre a emissão de gases em veículos.
Art. 2º A Secretaria de Cidade Sustentável e Inovação deverá emitir um selo a ser fixado no para-brisa dos ônibus, informando que ele foi vistoriado e liberado para trafegar.
Art. 3º Durante a vistoria, quando for detectado que o veículo não esteja em condições mínimas de aprovação, desobedecendo aos padrões estabelecidos, deverá o órgão encaminhá-lo à garagem para a devida correção da irregularidade.
Parágrafo único. Somente poderá ser realizada nova vistoria após 48 (quarenta e oito) horas da última vistoria.
Art. 4º Quando da segunda vistoria, permanecendo o veículo com emissão de gases fora dos padrões previstos no art.1º, aplicar-se-á à empresa proprietária do veículo, independentemente das responsabilidades penais e civis, as seguintes sanções administrativas:
I – multa;
II – suspensão temporária do veículo;
III- interdição definitiva do veículo;
IV- caducidade da concessão do serviço público.
Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.
Art. 5º A pena de multa é de 10 (dez) salários mínimos, que será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.
Parágrafo único. No caso reincidência do mesmo ônibus urbano municipal, o valor da multa será dobrado e o veículo sofrerá interdição definitiva.
Art. 6º Na configuração de reprovação reincidente de mais de 50% da frota de uma mesma empresa de ônibus urbano municipal, mediante a garantia do devido processo e ampla defesa, o Poder Executivo poderá decretar a caducidade do contrato de concessão do serviço público de transporte público urbano coletivo municipal.
Art. 7º A Secretaria de Cidade Sustentável e Inovação deverá realizar a vistoria em local previamente definido.
Parágrafo único. Não poderá ser delegada por convênio a atribuição de vistoria de ônibus, bem como terceirizar o serviço.
Art. 8º A não-realização da vistoria determinada nesta lei, além das sanções já previstas no art.4º, implicará aos infratores as seguintes penalidades de forma cumulativa:
I- multa de 10 salários mínimos para veículos que trafeguem sem o selo de vistoria ou estejam trafegando com o selo vencido;
II- apreensão dos ônibus;
Art. 9º O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da publicação, deverá regulamentar a presente lei.
Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017
ALADILCE SOUZA

JUSTIFICATIVA

A Cidade do Salvador possui uma das maiores frotas de ônibus urbanos em atividade no país, que circulam com um alto nível de emissão de gases nocivos ao meio ambiente. É fato notório que a Cidade do Salvador requer uma grande rede de transporte público, mas também é fato que este rede não pode ser fonte de poluição da Cidade.
A rede pública de transporte de salvador se resume ao ônibus, e em alguns pontos da cidade, em sua grande totalidade no subúrbio ao funcionamento de alguns poucos trens. Essa é a primeira falha do sistema público de transporte da cidade, pois, com poucas opções, a demandada de usuários é grande, o que ocasiona uma enorme quantidade de ônibus.
Uma das soluções possíveis para diminuir a poluição é a implementação do metro que proporcionará uma diminuição nas frotas que circulam na cidade e consequentemente na quantidade de gases nocivos emitidos. Mas enquanto tal solução não chega, resta alternativa de implementação de políticas que regulam a emissão de gases dos ônibus em salvador.
O problema da poluição é grave e iminente, sendo assim carecendo de medidas em curto prazo que auxiliarão a conter tal agressão ao meio ambiente. É de responsabilidade tanto dos donos das empresas que prestam serviços ao município, tanto da Prefeitura adequar tais empresas a prestarem um serviço de qualidade a população, inclusive nas questões relativas as garantias de qualidade de vida e meio ambiente ecologicamente equilibrado.
Desse modo, apresento o presente projeto nessa Casa legislativa visando a contribuir para alcance dos objetivos da República Federativa do Brasil previstos no art.3º, Constituição Federal, em especial o da promoção do bem comum de todos.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017
ALADILCE SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 49/17

Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis em que se estabelecem teatros e espaços culturais nas condições que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como teatros ou espaços culturais, cuja finalidade seja a realização de espetáculos de artes cênicas, e que apresentem, cumulativamente, as seguintes características:
I - caráter artístico e cultural, nos termos do § 2º deste artigo;
II - acesso direto por logradouro público ou espaço semipúblico de circulação em galerias;
III - capacidade de público, por sala, de até 400 (quatrocentas) pessoas sentadas.
§ 1º É vedada a concessão de isenção prevista nesta lei aos teatros e espaços culturais que sejam administrados ou geridos por:
I - partidos políticos;
II - empresas sem fins culturais.
§ 2º Consideram-se de caráter artístico e cultural os teatros e espaços culturais que desenvol-

vam ações de criação, produção, formação, programação ou promoção de atividades artísticas com finalidade estética e cultural.
§ 3º No caso de imóveis parcialmente utilizados como teatros ou atividades acessórias correlacionadas à exibição de espetáculos, a isenção incidirá proporcionalmente sobre a área do imóvel utilizada para esses fins.
Art. 2º A isenção prevista no artigo anterior, após solicitada e deferida, deverá ser renovada anualmente junto ao Poder Executivo pelos administradores ou gestores dos teatros ou espaços culturais, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, proprietários, locatários ou cessionários.
§ 1º O requerente que apresentar pedido de isenção, nos termos do "caput' deste artigo, deverá assinar termo de responsabilidade pelas informações prestadas.
§ 2º Para obter a isenção, o requerente deverá ter, no mínimo, dois anos de atividades culturais comprovadas.
§ 3º Para obter a renovação de sua isenção, o requerente deverá comprovar anualmente ao órgão competente do Poder Executivo, na forma que este regulamentar, a realização regular de atividades culturais, sob pena de perda do benefício, sem prejuízo de poder requerê-lo novamente no próximo exercício, atendidos os critérios legais e regulamentares.
Art. 3º A alteração de uso do imóvel isento como teatro ou espaço cultural, de modo a não mais satisfazer os termos do art. 1º, implica a imediata perda da isenção.
Parágrafo único. O requerente da isenção fica obrigado a comunicar ao órgão competente do Poder Executivo a alteração de uso de tratada no "caput", sob pena de multa no valor correspondente a cinco vezes o valor total do IPTU anual incidente sobre o imóvel.
Art. 4º Os imóveis contemplados pela isenção tratada nesta lei deverão afixar, em local público e visível, placa indicativa da existência do benefício, nos termos regulamentados pelo Executivo.
Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.
Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Parágrafo único. O impacto orçamentário-financeiro com o benefício fiscal ora tratado poderá ser considerado, a cada exercício, na aprovação do orçamento destinado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, por ocasião da promulgação da Lei Orçamentária Anual.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017
ALADILCE SOUZA

JUSTIFICATIVA

O incentivo da isenção do Imposto Predial e Urbano – IPTU, aos teatros e espaços culturais que predominantemente atuem com produções artísticas, deve, no âmbito do Município de Salvador promover melhores condições para a realização de projetos, transformando-os em produções mais acessíveis ao público, tendo em vista os autos custos para sua realização.
Cabe ao Estado garantir o acesso à cultura a todos, sem distinção racial ou socioeconômica, nesse sentido, o Projeto em epígrafe visa a garantir que um público historicamente excluído dos espaços de produção cultural possa, a partir da redução do valor dos ingressos ou de sua total isenção, acessá-los. A intenção da lei é diminuir custos de manutenção de espaços utilizados exclusiva ou predominantemente como teatros ou espaços culturais, cuja finalidade seja a realização de espetáculos de artes cênicas.
A Lei pretende auxiliar a saúde financeira de grupos que precisam desocupar sedes, ou que enfrentam dificuldades econômicas para sua manutenção, bem como realização de seus espetáculos.
A medida atende a uma demanda histórica do setor e tem como objetivo valorizar preferencialmente os pequenos espaços culturais que contribuem de forma contínua para o teatro na cidade de Salvador. Muitos destes espaços enfrentam dificuldades para manter sua atividade, entre a maior delas a especulação imobiliária, que constantemente ameaça suas sedes.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017
ALADILCE SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 50/17

Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) aos serviços nas condições que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, a partir do exercício financeiro subsequente ao de aprovação desta Lei, os serviços relacionados a espetáculos teatrais, de dança, balés, óperas, concertos de música erudita e recitais de música, shows de artistas brasileiros, espetáculos circenses nacionais, bailes, desfiles e exibição cinematográfica realizada por cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias, observadas as condições estabelecidas nesta lei.
§ 1º Para os efeitos da isenção referida no *caput*, são considerados espetáculos circenses nacionais aqueles que comprovadamente atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
I - sejam administrados, gerenciados e representados por brasileiros;
II - tenham sua sede ou seu principal centro de atividades localizado em território nacional;
III - contem em seus quadros com, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de artistas de nacionalidade brasileira.
§ 2º Para os efeitos da isenção referida no *caput*, são consideradas galerias os centros comerciais constituídos em regime de condomínio, sendo vedada a concessão da isenção aos cinemas que funcionem em shopping centers.
§ 3º Somente poderão ser beneficiados pela isenção referida no *caput* os cinemas que exibam obras cinematográficas que atendam a diversas faixas etárias em sua programação normal.
§ 4º A isenção referida no *caput*, relativa à exibição cinematográfica por cinemas de rua, fica condicionada à exibição, no ano anterior àquele em que pretenda gozar do benefício, de obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem de acordo com o número de dias exigidos pelos decretos anuais que regulamentam o art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, ou as normas que lhes sucederem, e na forma como dispuser a ANCINE.
§ 5º A isenção referida no *caput* não abrange espetáculos artísticos de qualquer natureza quando realizados em boates, danceterias, casas noturnas, bares, clubes ou em outros estabelecimentos de diversão pública, com cobrança de *couvert* artístico ou ingresso, mensalidade ou anuidade, com ou sem restrição formal de acesso ao público.
Art. 2º. A isenção de que trata o art. 1º desta lei não exime os prestadores de serviços da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM e do cumprimento das demais obrigações acessórias.
Art. 3º. Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017
ALADILCE SOUZA

JUSTIFICATIVA

O incentivo da isenção do Imposto Sobre Serviços – ISS, aos teatros e espaços culturais que predominantemente atuem com produções artísticas, deve, no âmbito do Município de Salvador promover melhores condições para a realização de projetos, transformando-os em produções mais acessíveis ao público, tendo em vista os autos custos para sua realização.
Cabe ao Estado garantir o acesso à cultura a todos, sem distinção racial ou socioeconômica, nesse sentido, o Projeto em epígrafe visa a garantir que um público historicamente excluído dos espaços de produção cultural possa, a partir da redução do valor dos ingressos ou de sua total isenção, acessá-los. A intenção da lei é diminuir custos de manutenção de espaços utilizados exclusiva ou predominantemente como teatros ou espaços culturais, cuja finalidade seja a realização de espetáculos de artes cênicas.
A Lei pretende auxiliar a saúde financeira de grupos que precisam desocupar sedes, ou que enfrentam dificuldades econômicas para sua manutenção, bem como realização de seus espetáculos.
A medida atende a uma demanda histórica do setor e tem como objetivo valorizar preferencialmente os pequenos espaços culturais que contribuem de forma contínua para o teatro na cidade de Salvador. Muitos destes espaços enfrentam dificuldades para manter sua atividade, entre a maior delas a especulação imobiliária, que constantemente ameaça suas sedes.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017
ALADILCE SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 51/17

Modifica e acrescenta dispositivos à Lei 5.699 de 11 de fevereiro de 2000, alterada pela Lei 6.324 de 05 de setembro de 2003.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Os §§ 2º e 4º do artigo 1º da Lei nº 5.699/2000, alterada pela Lei 6.324/2003, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art.1º – [...]
§ 2º Não se aplica o dispositivo do caput deste artigo aos estudantes dos cursos supletivos e que não exijam frequência durante o período letivo."
Art. 2º Acrescente-se ao artigo 1º da Lei 5.699/2000, o § 4º com os seus respectivos incisos, abaixo transcritos:
"§ 4ºFica assegurado o disposto no caput deste artigo aos estudantes matriculados nos estabelecimentos de educação profissional públicos e privados, devidamente reconhecidos pela Secretaria Estadual de Educação e/ou Conselho Estadual de Educação, que ofereçam:
I - cursos técnicos de nível médio na modalidade subsequente e/ou na modalidade integrada à educação de jovens e adultos,
II - cursos de educação profissional integrados à educação de jovens e adultos com elevação de escolaridade ao nível fundamental."
Art. 3º O *caput* do artigo 2º da Lei 5.699/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2º A concessão do benefício desta Lei se condiciona ao cadastro prévio anual dos estabelecimentos de ensino, indicados no caput e nos parágrafos do artigo 1º, no Sistema de Meia Passagem Escolar e a sua regularização junto ao Ministério da Educação e demais órgãos competentes."
Art. 4º O art. 2º da Lei 5.699/2000 fica acrescido do § 2º com a seguinte redação:
"§ 2º Os estabelecimentos de educação profissional públicos e privados, devidamente reconhecidos pela Secretaria Estadual de Educação e/ou Conselho Estadual de Educação, que ofereçam cursos técnicos de nível médio na modalidade subsequente e/ou na modalidade integrada à educação de jovens e adultos deverão apresentar, no ato de cadastramento no Sistema de Meia Passagem Escolar, dados referentes aos cursos oferecidos, incluindo a periodicidade de frequência dos alunos regularmente matriculados."
Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017
ALADILCE SOUZA

JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente Projeto com o objetivo de estender o direito à meia passagem escolar aos estudantes de cursos técnicos de nível médio na modalidade subsequente e/ou na modalidade integrada à educação de jovens e adultos, e cursos de educação profissional integrados à educação de jovens e adultos com elevação de escolaridade ao nível fundamental.
O Projeto visa a adequar a Lei atual, de forma a contemplar todos os estudantes do nível de educação profissional, evitando quaisquer questionamentos posteriores quanto ao alcance do benefício concedido por esta Lei.
É de suma importância a adequação da legislação em vigor para beneficiar o referido grupo crescente de alunos que merecem tratamento igualitário aos demais beneficiários do Sistema

de Meia Passagem Escolar do Município de Salvador.
A Lei Federal 9.394/96, mais conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, alterada pela Lei 11.741 de 16 de julho de 2008, passou a reconhecer a educação profissional como parte integrante dos diferentes níveis e modalidades educacionais.
O Capítulo II, Seção IV-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a ser desenvolvida em articulação com o ensino médio (de forma concomitante) ou subsequente, em cursos para aqueles que já concluíram o ensino médio. Senão vejamos:
"Seção IV-A
Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)
Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)
Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)
Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)
I – articulada com o ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)
II – subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)
Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)
I – os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)
II – as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)
III – as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)
Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)
I – integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)
II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)
a)na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)
b)em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)
c)em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)
Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)
Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subseqüente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)."
A inserção da Educação técnica profissionalizante na LDB teve por objetivo melhorar as condições de capacitação dos alunos, aumentando as suas chances de empregabilidade. As finalidades, portanto, do ensino técnico são a promoção a inclusão social e a inserção no mercado de trabalho de jovens e adultos que não tiveram acesso à educação na idade própria, além de proporcionar condições para que essa parte da população construa sua cidadania e possa ter acesso à qualificação profissional e aumentar as taxas de escolarização.
Dessa forma, a meia passagem escolar para estudantes dos cursos profissionalizantes representa um instrumento para a garantia, em última análise, do acesso fundamental à educação.
Diante do exposto, é que esperamos contar com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017
ALADILCE SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 52/17

Torna obrigatória a instalação de núcleos de apoio psicopedagógico e social para assistência aos alunos nas escolas da rede municipal de ensino.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º As escolas da rede municipal de ensino deverão dispor de um núcleo de assistência psicopedagógica e social para assistência aos alunos e professores.
Parágrafo único. O núcleo deverá ser composto por profissionais de pedagogia, psicologia e serviço social.
Art. 2º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contatos de sua publicação.
Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentário próprias, suplementadas se necessário.
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017
ALADILCE SOUZA

JUSTIFICATIVA

Considerando a necessidade do acompanhamento a crianças e adolescentes, muitas vezes em condições de vulnerabilidade, por assistentes sociais e psicólogos, com o objetivo de auxiliar nos problemas comportamentais dos alunos, decorrentes de situações vividas em seio social ou familiar, que refletem no nível de aprendizagem e até mesmo na evasão escolar;
considerando que a inserção desses profissionais às equipes multidisciplinares contribui com a melhoria da qualidade do ensino, do processo de aprendizagem e a mediação das relações entre alunos, professores e comunidade escolar e proporciona a efetivação dos seus direitos sociais; é que apresentamos este Projeto e esperamos contar com o apoio dos demais vereadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017
ALADILCE SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 53/17

Dispõe sobre a concessão de gratuidade do transporte público municipal a estudantes da rede pública de ensino e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional da Prefeitura Municipal do Salvador, as empresas prestadoras de serviços públicos ao Município e as concessionárias e permissionárias do sistema de transporte coletivo de salvador deverão garantir a gratuidade no transporte coletivo rodoviário urbano aos estudantes de instituições públicas municipais e estaduais de ensino secundarista.
Art. 2º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei em prazo de 90 dias (noventa) dias da sua publicação.
Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017
ALADILCE SOUZA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto visa à gratuidade no transporte público municipal para todos os estudantes secundaristas da rede pública municipal ou estadual de ensino, com o objetivo de garantir o investimento em políticas que assegurem a permanência dos estudantes nas instituições de ensino.
Com a implantação do passe livre haverá a consequente diminuição da evasão escolar e a repetência, provocada muitas vezes pelas ausências por falta de dinheiro para pagar o transporte. Além disso, permitirá melhorias significativas no orçamento familiar, fazendo com que sobre mais dinheiro para alimentação, vestuário, saúde, lazer e cultura. Com o passe livre, todo estudante da rede pública de ensino terá garantia e não só direito de acesso à escola, mas também a locais que complementem a educação (em seu sentido amplo), como bibliotecas, museus e centros culturais.
O passe livre nos meios de transporte é uma forma de defender a educação de qualidade para todos.
Diante disso e consubstanciado no movimento popular realizado em todo o país, inclusive no nosso município e por entender que é esta a função parlamentar, a de representação dos anseios do povo, é que esperamos contar com o apoio dos Vereadores desta Casa para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017
ALADILCE SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 54/17

Cria o programa Movimentando a Terceira Idade e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Município de Salvador o programa Movimentando a Terceira Idade, de promoção de atividades físicas à população idosa.
Art. 2º O programa compreende:
I - a instalação de equipamentos de ginástica especialmente desenvolvidos para prática de exercícios que desenvolvam a força muscular, equilíbrio, agilidade, mobilidade, fortalecimento das articulações e coordenação motora;
II – a promoção, através de profissionais, de atividades de rádio taissô, alongamento, caminhada, tai chi chuan, dança circular e gateball, dentre outras.
Art. 3º O Programa será realizado por Grupo de Trabalho que será composto por membros da Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza, Secretaria Municipal de Saúde, Movimento de Ação e Integração Social – Mais Social e Associação Nacional de Defesa dos Direitos dos Idosos em Salvador, sob coordenação da primeira.
Art. 4º As atividades mencionadas no art. 2º desta Lei deverão ser realizadas preferencialmente em praças públicas ou espaços das Associações de Moradores dos respectivos bairros.
Art. 5º Para cumprimento ao disposto nesta Lei fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com os Governos Estadual e Federal, bem como entidades ou empresas públicas ou privadas.
Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017
ALADILCE SOUZA

JUSTIFICATIVA

É fato que ao longo da vida passamos por várias modificações, nada é igual desde o momento que se cria ao momento que deixa de existir, todo processo de criação sofre alterações e assim somos nós. Nós estamos em constantes mudanças, constante evolução, buscamos nos aprimorar à medida que o tempo passa.
Tais mudanças ocorrem no meio físico, psíquico e social afetando diretamente nossa vida, organismo e saúde.
Enquanto o tempo passa nós envelhecemos e quanto mais idade nós temos mais mudanças sofremos, é um processo natural e totalmente necessário. Durante esse processo passamos por alterações fisiológicas graduais e progressivas.
O passar do tempo traz consigo os seus sinais: aumento da quantidade de gordura do corpo; diminuição da força e massa muscular; osteoporose; diminuição de reflexos; entre outros, alterações na visão, coordenação etc.
Esses sinais aparecem, pois o corpo está mudando e é normal que sofra alguns distúrbios e diferenças aparentes, essas diferenças podem ser físicas ou não. O que não quer dizer que a vida se torna menos saudável com o passar do tempo, a condição de ser ou não saudável depende também de outros fatores. É muito comum surgirem doenças crônicas com o passar do tempo, mas o surgimento de doenças crônicas não significa, necessariamente, ausência de saúde.
A falta de saúde na terceira idade se caracteriza quando perdemos a nossa capacidade funcional, que nada mais é que a capacidade de realizar atividades de vida independente sem comprometer o equilíbrio do organismo. Quando isso acontece nós devemos assumir algumas medidas: medidas preventivas; medidas restauradoras; medidas reabilitadoras.
Tais medidas permitem que nosso corpo volte à sua boa forma, dentro da realidade atual que vivemos.
Na terceira idade os exercícios físicos são essas medidas, eles previnem, restauram e reabilitam condições físicas e psíquicas. Os exercícios aumentam a resistência e a força muscular, duas características muito afetadas na terceira idade.
Além disso, os exercícios resgatam as características da saúde juvenil e promovem: aumento do bom colesterol; redução da pressão arterial; redução da gordura corporal; melhora da qualidade e expectativa de vida; redução da probabilidade de osteoporose.
Logo, os exercícios físicos têm ligação direta com a longevidade na terceira idade. Por isso as mídias e a medicina incentivam a prática de exercícios físicos também na terceira idade.
Com base no exposto, é que esperamos contar com o apoio dos Edis para aprovação do presente projeto que é de suma importância para essa que é a população que mais cresce no nosso país.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017
ALADILCE SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 55 /17

Institui no âmbito do Município de Salvador o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Salvador, o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos, destinado ao atendimento da população com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e que se encontre comprovadamente impossibilitada de se deslocar até os postos de vacinação.
Art. 2º Para efeito do disposto no artigo anterior deverá ser feita solicitação do atendimento na respectiva prefeitura-bairro, por representante, através de cadastro.
Parágrafo único. As prefeituras-bairro deverão realizar cadastro de todas as solicitações.
Art. 3º O atendimento será realizado por profissionais do Programa Saúde da Família, que se valerá dos recursos físicos do Programa, bem como da Secretaria Municipal de Saúde, para o seu deslocamento.
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 5º O Poder Executivo tem o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente Lei.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017
ALADILCE SOUZA

JUSTIFICATIVA

Vacinas contra gripe, Hepatite B e febre amarela são algumas das imunizações necessárias para maiores de 60 anos. A Caderneta de Saúde da Pessoa Idosa foi criada em 2007. Com o documento em mãos, o paciente pode registrar informações importantes sobre a sua saúde, como controle de peso, glicemia e medicação utilizada.
Segundo o Ministério da Saúde, a vacina contra a gripe, por exemplo, protege contra os três principais tipos de vírus que circulam no Hemisfério Sul. Dados indicam que o grupo dos idosos é o que mais apresenta complicações provocadas pela doença.
Outras imunizações que constam na caderneta do idoso são contra a hepatite B e a febre amarela e também a pneumocócica 23-valente (para pacientes com indicações nos centros de Referência de Imunobiológicos Especiais). As doses são distribuídas pelas unidades básicas de saúde.
O ministério ressaltou que cada vacina segue um esquema diferenciado e é necessário que o paciente complete o ciclo determinado para cada uma. No caso da hepatite B, é preciso tomar três doses – a segunda 30 dias após a primeira e a terceira seis meses depois.
"Apenas com o esquema completo, a pessoa vai estar devidamente imunizada, pois o organismo vai criar anticorpos em níveis adequados e a vacina terá uma eficácia em torno de 95% a 100%", informa a Pasta.
Sendo assim, tendo ciência das dificuldades encontradas por parte desta população no deslocamento até os postos de vacinação, fator que implica, muitas vezes, na descontinuidade da imunização, é que apresentamos o Projeto e esperamos contar com o apoio dos demais Vereadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017
ALADILCE SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 56/17

Torna obrigatória a criação de postos de pronto-atendimento de primeiros socorros dentro de todos os terminais de integração do sistema urbano de transporte coletivo do município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a criação de postos de pronto-atendimento de primeiros socorros dentro de todos os terminais de integração do sistema urbano de transportes coletivos do Município de Salvador.
§ 1º Os postos de pronto-atendimento serão instalados dentro dos terminais de integração mediante construção própria ou mediante utilização de espaço físico já existente, fazendo as adaptações necessárias.
§ 2º A Secretaria Municipal de Saúde – SMS será responsável pela implementação e pela prestação dos serviços oferecidos.
Art. 2º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contatos de sua publicação.
Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentário próprias, suplementadas se necessário.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017
ALADILCE SOUZA

JUSTIFICATIVA

Considerando que Poder Público, na implantação e operação dos aludidos terminais, deverá pautar-se pelo atendimento à saúde e bem-estar de seus usuários, adotando providências administrativas tendentes à disponibilização de serviços de primeiros socorros nos horários de maior movimento, na forma fixada pelo Executivo em decreto regulamentar.
Considerando que, por vezes, a espera por socorro pode ser deveras longa e seus efeitos podem se tornar irreversíveis. Visando ao imediato atendimento de pessoas enfermas ou eventualmente vítimas de desmaios súbitos ou desmaios súbitos ou mal-estar repentino, usuárias de ônibus, torna-se imprescindível a instituição de posto de atendimento de primeiros socorros dentro de cada um dos terminais de integração do sistema urbano de transportes coletivos do Município de Salvador.
Considerando que não há como negar a observância do direito à saúde, e consequentemente à vida, é pressuposto para garantir efetividade aos princípios constitucionais, assim como estabelecido pelo artigo 6°, da Constituição Federal, *in verbis:*
"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."
Estamos diante de uma questão de relevante interesse público, do qual o Poder Público Municipal não poderá se abster de discutir e apreciar, sempre com o objetivo de alcançar um nível de excelência no atendimento.
Ante o exposto, para otimizar o tempo de atendimento e até mesmo salvar uma vida, solicitamos aos Nobres Pares a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017
ALADILCE SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 57/17

Dispõe sobre o uso e funcionamento das operadoras de tecnologia responsáveis pela intermediação entre motoristas prestadores de serviços e os seus usuários, restritas as chamadas realizadas por meio das plataformas tecnológicas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei disciplina direitos e confere às Operadoras de Tecnologias com Plataforma Digital, (OTPD), a utilização para exploração de atividade econômica de transporte privado de passageiros de utilidade pública.

CAPÍTULO I

DO TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS

Art. 2º A exploração da atividade econômica que trata esta Lei fica restrita às chamadas realizadas por meio de plataformas tecnológicas geridas pelas OTPDs asseguradas a não discriminação de usuários e a promoção de amplo acesso ao serviço, sem prejuízo da possibilidade de exclusão regulamentar por motivo de justa causa.
Art. 3º A condição de OTPD é restrita às operações de tecnologia credenciadas como responsáveis diretas pela intermediação entre os motoristas, prestadores de serviços e os seus usuários.
Art. 4º A autorização para exploração da atividade econômica de transporte privado individual remunerado de passageiros de utilidade pública é condicionada ao credenciamento da OTPD

perante o poder executivo municipal.
§ 1º A autorização de que trata o caput deste artigo terá sua validade suspensa no caso de não pagamento do preço público previsto nesta Lei.
§ 2º Poderá ser cobrado preço público mensal ou anual das OTPDs para o credenciamento de que trata o caput deste artigo.
Art. 5º As empresas credenciadas ficam imediatamente obrigadas, a disponibilizar e compartilhar todos seus dados com o Município de Salvador quando solicitado devendo conter, pelo menos:
I- origem e destino da viagem;
II- tempo de espera para chegada do veículo na origem;
III- tempo de duração e distância do trajeto;
IV- mapa de todo o trajeto;
V- itens especificados dos preços pagos;
VI- avaliação do serviço prestado;
VII- identificação completa do veículo;
VIII- identificação do condutor com foto;
IX- outros dados solicitados pela municipalidade, que se fizerem necessários para o controle e regulação dos serviços prestados.
Art. 6º Compete a OTPD credenciada para operar o serviço de que trata esta seção:
I- organizar e responsabilizar-se pela atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;
II - intermediar a conexão entre usuários e motoristas, mediante a adoção de plataforma tecnológica;
III- cadastrar os veículos e motoristas prestadores dos serviços, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;
IV- intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, disponibilizado meios eletrônicos para o pagamento, permitindo o desconto da taxa de intermediação pactuada.
Parágrafo único. Além do disposto no *caput* deste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço:
I - utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do trafego em tempo real;
II - avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;
III - disponibilização eletrônica ao usuário da identificação do motorista com foto, do modelo do veículo e do número da placa de identificação;
IV - emissão de recibo eletrônico para o usuário, que contém as seguintes informações:
a)origem e destino da viagem;
b)tempo total e distancia da viagem;
c)mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;
d)identificação dos pontos de paradas durante o percurso, quando houver;
e)especificação dos itens do preço total pago;
f)identificação do condutor;
Art 7º Além dos princípios da administração pública e das diretrizes municipais a definição do preço público poderá considerar o impacto urbano e financeiro do uso das Vias Públicas pela atividade privada, entre outros:
I - garantir a segurança no deslocamento de pessoas;
II - evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura disponível;
III - no meio ambiente;
IV - a fluidez do trafego;
V - incentivar e fomentar o desenvolvimento de novas tecnologias;
VI - o gasto público relacionado a infraestrutura urbana municipal.

CAPITULO II

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º As OTPDs tem liberdade para fixar a tarifa cobrada do usuário dos serviços, obedecendo o valor máximo estabelecido pelo poder público municipal.
§ 1º Devem ser disponibilizadas ao usuário, antes do início da corrida, informações sobre o preço a ser cobrado e cálculo da estimativa do valor final.
§ 2º A liberdade tarifaria que trata o caput, não impede que o poder público municipal exerça suas competências de fiscalizar e de reprimir práticas desleais e abusivas cometidas pelas OTPDs

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DO CADASTRAMENTO DE VEICULOS E MOTORISTAS

Art. 9º Podem se cadastrar nas OTPDS motoristas que satisfaçam os seguintes requisitos:
I - possuir carteira profissional de habilitação com autorização para exercer atividade remunerada;
II - possuir cadastro regulado pelo poder público municipal;
III - comprovar contratação de seguro que cubra acidentes de passageiros;
IV - comprometer-se a prestar os serviços única e exclusivamente por meio OTPDs;
V - operar veículo motorizado com no máximo, 5 anos de fabricação;
VI - comprovar o pagamento do licenciamento anual;
VII - apresentar anualmente certidão de prontuário do condutor obtido junto ao DETRAN;
VIII - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Constatando infração as disposições deste regulamento, qualquer pessoa poderá dirigir representação às autoridades competentes.
Art. 11. As receitas obtidas com o pagamento das outorgas de que trata esta Lei serão destinadas ao cumprimento das metas estabelecidas pelo plano nacional de mobilidade urbana.
Art. 12. O serviço de que trata este projeto sujeitar-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.
Art. 13. Fica o órgão fiscalizador responsável pelas vistorias anuais, devendo o mesmo estabelecer as regras e parâmetros de fixação para realização das mesmas.
Art. 14. Compete ao órgão fiscalizador controlar as atividades previstas neste regulamento, sem prejuízo da atuação das demais secretarias no âmbito das suas respectivas competências.
Art. 15. Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017
MAURÍCIO TRINDADE

JUSTIFICATIVA:

A Lei tem como objetivo reduzir as desigualdades e promover a inclusão social, permitindo o livre acesso as tecnologias e aos diversos meios de transporte públicos proporcionando eficiência, segurança e qualidade, vez que visa promover a mitigação dos custos sociais e econômicos no deslocamento de pessoas pela Cidade.
Trata-se de fomento e concretização das condições que contribuam para o acesso universal a cidade de Salvador, por meio de transporte motorizado individual de natureza privada.
Promover o Desenvolvimento urbano objetivando a integração entre os diferentes modos de transportes nada mais e do que democratizar o acesso dos diversos meios de transportes e sua utilização no território do município.
Proporcionar equidade no acesso das cidades com eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte privado e na circulação urbana, deve ser a Tonica da prestação dos serviços públicos.
Nessa esteira, a livre iniciativa no mercado como princípio da ordem econômica, tem se mostrado essencial ao desenvolvimento sócio-econômico, ao trabalho, ao emprego e renda.
Ressalte-se que o fomento de sistemas inovadores de transporte busca a segurança no deslocamento de pessoas, especialmente em dias, horários e locais de difícil acesso.
Em verdade, sistemas inovadores e suas utilizações são um reflexo das relações de consumo de uma realidade já estabelecida.
Legislação: Código Civil de 2002; Constituição Federal de 1988; Lei Federal 12.468; Constituição do Estado da Bahia; Lei Federal 12.587 de 3 de janeiro de 2012; Decreto 56.981 de 10 de maio de 2016; Lei Federal 9.503/97.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017
MAURÍCIO TRINDADE

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº36/17

Considerando que a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), em seu artigo 89, e a Lei Complementar 153/2015 determinam a instalação de berçário ou seção destinada à gestante e à parturiente.
Considerando que o relatório "Visita aos Presídios", elaborado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Bahia, divulgado em 19 de janeiro, apresenta o fato de que o Presídio Feminino de Salvador, localizado no Complexo Penitenciário da Mata Escura, não possui instalações de berçários para atender à demanda, obrigando as mães a manter os bebês nas carceragens, expondo-os às mais diversas situações e não oferecendo instalações adequadas à sua saúde e desenvolvimento.
Considerando a necessidade de qualificar as instalações presidiárias e melhorar as condições das mulheres e seus filhos de forma progressiva, atendendo às suas necessidades.
Considerando a importância da implantação do berçário para garantia do bem-estar das crianças e mães, e da imprescindibilidade de ações voltadas para esta parcela da população, ressalta-se a importância de intervenções humanizadas por parte do poder público com objetivo de proteger os vulneráveis e assistir os seus direitos essenciais.
Considerando o cenário ora apontado e o compromisso assumido com a promoção da saúde e da dignidade da pessoa humana; faz-se necessária a criação – enquanto estratégia para efetivação dessas diretrizes - do berçário no Presidio Feminino de Salvador, de forma a atender as especificidades deste segmento da população.

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

INDICA:

Ao Governador do Estado da Bahia, a criação de um Berçário no Presidio Feminino de Salvador.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017
ALADILCE SOUZA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 37/17

Considerando que a segurança pública é um dever de todos os entes federativos e que não se restringe apenas a atuação policial.
Considerando que a segurança pública é o maior problema do Brasil e de Salvador, devido ao aumento acentuado de todas as taxas de criminalidade (roubo, assalto, latrocínio, estupros, violência contra mulher, tráfico e uso de drogas), etc.
Considerando que as ações para segurança pública envolvem, além da vigilância e fiscalização de equipamentos públicos já feita pela Guarda Municipal: educação, ação social, tratamento e recuperação dos usuários de drogas, geração de emprego e renda, distribuição dos benefícios sociais, iluminação dos espaços públicos, estimulação da prática de esportes, etc.
É necessária a criação de uma secretaria para atuação junto aos vários órgãos para desenvolver ações no sentido de criar condições de segurança para população.
Devido as importantes considerações acima indicamos ao prefeito a criação da Secretaria de Segurança Pública com funcionamento por tempo determinado com sua extinção já prevista para logo após a conclusão dos trabalhos de intermediação entre os órgãos públicos visando que a segurança pública da cidade seja realizada por todos os órgãos envolvidos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a criação da Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017
MAURÍCIO TRINDADE

EXPEDIENTE

1ª SESSÃO LEGISLATIVA
18ª LEGISLATURA

Salvador, 30 de janeiro de 2017.

PROJETO DE LEI Nº 58/17

Institui o "Dia Municipal da Educação Financeira", no âmbito do Município do Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o "Dia Municipal da Educação Financeira", no âmbito da Cidade do Salvador, a ser realizado e comemorado, anualmente, no dia 16 de maio.
Art. 2° O Município poderá realizar atividades de promoção, conscientização e educação financeira dos seus cidadãos, buscando inserir no cotidiano dos cidadãos uma utilização dos seus recursos de forma mais racional, proporcional e solidária.
Art. 3º As escolas municipais poderão nesse dia poderão realizar eventos que busquem educar os alunos a respeito da utilização dos recursos financeiros, com noções sobre racionalidade, proporcionalidade e solidariedade.
Art. 4° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2017
LUIZ CARLOS SUÍCA

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem como escopo instituir o "Dia da Educação Financeira", no âmbito do Município do Salvador, a ser realizado e comemorado todo dia 16 de maio, anualmente.
Objetiva-se, com a proposição, como se observa do art. 2º, a realização de atividades de promoção, conscientização e educação financeira dos seus cidadãos, buscando inserir no cotidiano de cada um, a utilização dos seus recursos de forma mais racional, proporcional e solidária.
Registre-se que o dia escolhido se encontra em meio a Semana Nacional da Educação Financeira, que se dá entre 16 a 22 de maio.
Anote-se, também, que a Constituição Federal preconiza, em seu art. 205, sobre direitos relacionados a educação, onde é apresentado que o mesmo é estendido a todos os cidadãos brasileiros, senão vejamos:
"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."
Seguindo a mesma lógica, a Lei Orgânica do Município (LOM), em seu art.176, aduz:
"Art. 176. O Município, em conformidade com os princípios constitucionais, atuará no sentido da promoção do desenvolvimento econômico e social, que assegure a elevação do nível e bem-estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da justiça social, cabendo-lhe:
[...]"
Assim sendo, sem a necessidade de mais delongas, vem este Vereador propositor requerer de seus pares a aprovação da presente matéria, que entende ser de enorme contribuição para este Município.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2017
LUIZ CARLOS SUÍCA

PROJETO DE LEI Nº 59/17

Institui, no calendário oficial da Cidade do Salvador, o mês "Janeiro Dourado", dedicado a ações educativas de conscientização sobre a importância do acompanhamento médico para a prática de exercícios.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o no município do Salvador o mês " janeiro Dourado", dedicado à realização de ações educativas de conscientização da importância do acompanhamento médico para a prática de exercícios físicos.
Art. 2º O Poder Executivo poderá divulgar através de suas instituições, por meio de material de divulgação, assim como cartazes, outdoor, programa de rádio ou televisão, entre outros, a importância do acompanhamento médico para a prática de atividades físicas com segurança, combatendo os possíveis malefícios da atividade realizada sem a orientação adequada.
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2017
LUIZ CARLOS SUÍCA

JUSTIFICATIVA:

Já é sabido de todos que a prática de exercícios traz muitos benefícios ao ser humano, pois o mesmo mantém o corpo saudável e em equilíbrio. Atividades físicas regular é uma das coisas mais importantes que podemos fazer para a saúde e cada vez mais as pessoas estão se conscientizando e mudando seus hábitos, incluindo os exercícios em sua rotina.
O que nem todo mundo sabe ou atribui a devida relevância é que para praticar exercícios é imperioso, antes de tudo, fazer uma avaliação médica para descartar possíveis condições que possam limita-la a ou até restringi-la. Não são raras as notícias de pessoas que sofrem desde lesões osteomusculares até morte súbita ao praticarem exercícios sem avaliação e orientação médica adequada. Essas situações trazem à tona importância do auxílio de um médico especializado.
Para alertar a população com relação à necessidade da avaliação realizada por médico do esporte antes de inserir o exercício físico em sua rotina, é necessário que todos os cidadãos sejam devidamente conscientizados da importância da saúde do esportista.
A Constituição Federal, na inteligência do seu Art. 30, I aduz:
"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
[...]"
Portanto, diante de todo o exposto, após sua regular tramitação, pedimos o voto favorável dos nobres pares à aprovação desta matéria, por se tratar de medida de relevante interesse público local.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2017
LUIZ CARLOS SUÍCA

PROJETO DE LEI Nº 60/17

Institui, no calendário oficial da Cidade do Salvador, o "Dia Municipal da Doula".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal da Doula, a ser comemorado, anualmente, em 18 de dezembro.
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2017
LUIZ CARLOS SUÍCA

JUSTIFICATIVA:

O Projeto que ora encaminho a esta Casa Legislativa visa reconhecer o trabalho que vem sendo desenvolvido pelas doulas, que atuam na assistência e na orientação às mães antes, durante e após o parto, bem como nos cuidados com o bebê. A palavra "doula" deriva do grego "mulher que serve".
O momento do parto é único para cada mulher. Na infância, a menina carrega nos braços uma 'boneca', como símbolo de cuidado e proteção que, no futuro, representarão seus instintos e convenções sociais, além de aspectos subjetivos, motivando seus desejos de ser mãe. Essas profissionais desempenham diversas atribuições, como a preparação física e emocional da mulher para o parto; a atividade das doulas consiste no cuidado das gestantes - desde a admissão (pré-parto) e no parto e o pós-parto, como forma de amenizar os impactos emocionais decorrentes das dores que as grávidas enfrentam nesse período. Não obstante, a organização Mundial da Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde de vários países, entre eles o do Brasil na Portaria 28 de maio de 2003, asseguram e incentivam a função das doulas, reconhecendo a sua importância no período de gestação;
A dor no período de gestação evoca um mundo de sentimentos internos nas gestantes e, por isso, ela precisa de todo suporte emocional e de alívio físico desde a admissão até o período de pós-parto;
De acordo com pesquisas, o trabalho das doulas traz inúmeros benefícios, sobretudo à parturiente, tais como a diminuição em 50% das taxas de cesárea, em 20% a duração do trabalho de parto e em 60% os pedidos de anestesia.
A Constituição Federal aduz em seu art. 30, I, que o município é livre para legislar sobre assuntos que visa interesse local, conforme se depreende:
"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"
Portanto, é justo que este Poder institua este dia, visto que a atuação delas vem ganhando o reconhecimento da sociedade a cada dia, em virtude da sua importância na vida de uma mulher grávida e da sua família. Diante de todo o exposto, após sua regular tramitação, pedimos o voto favorável dos nobres pares à aprovação desta matéria, por se tratar de medida de relevante interesse público local.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2017
LUIZ CARLOS SUÍCA

PROJETO DE LEI Nº 61/17

Determina a todos os hospitais, centros de saúde e similares, públicos e privados, prestar comunicação à Secretaria Municipal de Saúde sobre os casos de vítimas de fogos de artifício na Cidade do salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º É obrigatório que as clinicas médicas, hospitais, centro de saúde e similares, públicos ou privados, comuniquem a Secretária Municipal de Saúde, os casos de vitimados de fogos de artifício, na Cidade do Salvador.
Art. 2º Deverá ser afixado nos estabelecimentos citados no artigo anterior, informativos alertando ao consumidor quanto a obrigatoriedade do uso de máscaras e luvas higiênicas descartáveis por parte dos profissionais e auxiliares de padaria e açougue.
Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades sem prejuízo de eventuais consequências civis e criminais de seus atos, a critério do poder público munici-

pal.
Art. 4º O Poder Executivo municipal procederá com a regulamentação e a aplicação desta Lei.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2017
LUIZ CARLOS SUÍCA

JUSTIFICATIVA:

A cada ano, o número de casos de pessoas queimadas pelo mal-uso de fogos de artifícios tem crescido. Somente no Hospital Geral do Estado (HGE) – referência em casos de queimaduras, declarou que o número de queimados por fogos de artifícios no ano de 2016 aumentou consideravelmente, principalmente no período da festa de São João.
Apesar de haver instruções claras na embalagem de fogos, alertando assim, aos usuários a maneira correta de usá-los, bem como os perigos oferecidos pelos mesmos quanto a má utilização, muitos os tem usado de forma completamente irresponsável. Todo o ano a situação se repete, ficando claro que a sociedade não está devidamente consciente quanto aos seus riscos.
É de fundamental importância, que os hospitais, clinicas, bem como os centros de saúde, públicos e privados, forneçam um registro desses vitimados a Secretária de Saúde do Município, para que o poder público municipal possa, através de estudos, estabelecer meios que vise, pelo menos diminuir consideravelmente o número de casos de queimadura por fogos de artifícios.
A Constituição Brasileira na inteligência do seu art.196 aduz:
"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."
Diante do exposto, apresentamos a inclusa proposição, à qual solicitamos apoio dos demais nobres.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2017
LUIZ CARLOS SUÍCA

PROJETO DE LEI Nº 62/17

Dispõe sobre a comercialização de livros em áreas públicas e particulares – *book trucks*.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º O comércio de livros em áreas públicas e particulares deverá atender aos termos fixados nesta Lei, excetuadas as feiras livres.
Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se comércio de livros e outros produtos editoriais (revistas, jornais, livros para colorir, *audiobooks*, *artbooks*, etc.) em áreas públicas e privadas, as atividades que compreendem a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual de modo estacionário e itinerante.
Parágrafo único. O comércio de livros e outros produtos editoriais de que trata esse artigo será realizado em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados.
Art. 3º Os pontos a serem liberados para exploração da atividade *book trucks*, nos espaços públicos deverão respeitar uma distância mínima das Feiras regulamentadas pelo Município, distância esta, deliberada por órgão competente.
Art. 4º O funcionamento, a adequação, a ocupação e a regulamentação dessa Lei, bem como a sua efetivação nos espaços públicos e nas áreas particulares destinados ao comércio de produtos editoriais na modalidade "book trucks", será regulamentado pelo Poder Executivo.
Art. 5 Esta Lei entra em vigor 60 dias, a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2017
LUIZ CARLOS SUÍCA

JUSTIFICATIVA:

A leitura é essencial para o exercício da cidadania plena, contudo, segundo o Panorama Setorial da Cultura Brasileira1 2013-2014, de Gisele Jordão e Renata Rendelucci Allucci, as atividades que podem ser praticadas em casa têm maior adesão por parte dos consumidores brasileiros. Poderíamos assim pensar que a leitura de livros de literatura pudesse ser incluída no rol das atividades culturais realizadas em casa, mas o que se observa é que grande parcela das pessoas entrevistadas tem o hábito de ouvir música, ouvir rádio e assistir à TV e filmes em casa. Estas atividades estão, também, entre as preferidas pelos consumidores brasileiros e, também, entre as mais realizadas por eles. Embora não haja uma incidência elevada de pessoas que declaram que ler é uma das atividades de que mais gostam, boa parcela declara realizar a leitura de jornais, revistas e livros, mesmo que às vezes.
É sabido que os motivos são muitos, desde a falta de bibliotecas públicas e comunitárias, o alto índice de analfabetismo e o avanço tecnológico acessível a diversas classes sociais. Outro ponto que contribui para os baixos índices de leitura é o número reduzido de pontos de venda de livros e outros produtos editoriais correlatos.
O baixo número de bibliotecas públicas, de pontos de venda de livros e a inexistência em muitas regiões com população de baixa renda é um agravante para o baixo índice de leitura dos brasileiros.
Assim, a perspectiva de facilitar o acesso ao livro e outros produtos editoriais semelhantes a partir de livrarias móveis e itinerantes, como o "Book Truck" é de grande relevância pois pode chegar nas regiões periféricas da Cidade facilitando o acesso aos livros e à leitura. Esta sem dúvida é uma das grandes soluções encontradas para levar leitura e conhecimento à população. O projeto prevê que a livraria se desloque a locais com grandes concentrações de pessoas, facilitando o acesso ao livro impresso, falado e atividades de leitura.
Não obstante, a Constituição Federal dispõe em seus art. 6, que educação é um direito social de todos os cidadãos brasileiros, senão vejamos:
"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."
Com o Projeto *"Book Truck"* objetiva-se, a partir da facilitação do acesso á compra de livros pelos cidadãos, contribuir para a formação de novos leitores; democratizar acesso à leitura em espaços públicos não formais; incentivar a leitura através de atividades de leitura e artísticas, visando à integração com a comunidade em que o cidadão está inserido.
Assim, faz-se urgente e necessário buscar soluções para que as pessoas de diferentes segmentos sociais tenham acesso à informação. Nesse sentido, o projeto surge como um instrumento de democratização da informação.
A leitura só tem caráter libertário, se forem oportunizados acessos à informação, quer seja nas bibliotecas públicas, comunitários ou escolares, quer seja através de novos canais de comercialização. Todavia o número escasso de bibliotecas e acervo desatualizado e em má conservação e a diminuição dos pontos de venda tradicionais de livros são notórios. A livraria itinerante e os diversos projetos promovidos por agentes de cultura, por meios das leis de incentivo tem possibilitado atenuar este quadro.
O Projeto *"Book Truck"* chega como uma iniciativa itinerante, alegre, democrática e participativa, acolhendo as necessidades de cada região. Face o exposto, apresentamos a inclusa proposição, à qual solicitamos apoio dos demais nobres.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2017
LUIZ CARLOS SUÍCA

PROJETO DE LEI Nº 63/17

Institui, na rede municipal de ensino, programa de conscientização sobre os malefícios da corrupção na sociedade brasileira.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidos no âmbito da rede municipal de ensino ações e programas voltados à prevenção e conscientização dos malefícios decorrentes de atos de corrupção.
Art. 2º A Secretaria Municipal de Educação desenvolverá durante o ano letivo, em toda a Rede Municipal de Ensino, medidas e programas de incentivo voltados ao estudo e à pesquisa do fenômeno da corrupção, a conscientização dos danos provocados e a propagação de comportamentos éticos.
Parágrafo único. A participação dos alunos será espontânea e não servirá como meio de avaliação dos estudantes.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias, após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2017
LUIZ CARLOS SUÍCA

JUSTIFICATIVA:

Visando ao combate e prevenção a corrupção o Governo Brasileiro ratificou 3 Tratados Internacionais voltados a esse tema: a) a Convenção sobre o combate da corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE); b) A Convenção Interamericana contra a corrupção, da Organização dos Estados Americanos (OEA); c) A Convenção das nações Unidas contra a corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das nações Unidas em 31 de outubro de 2003, assinada pelo Governo Federal em 09 de dezembro de 2003, ratificada por meio do Decreto Legislativo 348/05 e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.
Em 2008, a Controladoria-Geral da União divulgou cartilha indicando os 04 principais tópicos tratados pela Convenção das Nações Unidas contra a corrupção: I) medidas preventivas; II) criminalização e aplicação da lei; III) cooperação internacional; IV) recuperação de ativos.
O Banco Mundial definiu a corrupção como " o abuso do cargo público para benefício privado". O conceito é amplo e inclui uma série de comportamentos. O mais evidente é a prática do suborno, envolvendo funcionários públicos que exigem ou solicitam vantagens indevidas e agentes privados que pagam esses valores para obter algum benefício do governo.
O segundo capítulo da Convenção das nações Unidas contra a Corrupção se refere as Medidas Preventivas, as quais encontram-se previstas do artigo 5º ao 14, destacando-se dentre elas, as Políticas e práticas de prevenção a corrupção, a prevenção da corrupção para gestão no setor público e fomento da participação da sociedade.
Desse modo, o presente projeto de Lei vem ao encontro das medidas indicadas pela própria cartilha de combate a corrupção editada pela ONU e ratificada pelo Governo Brasileiro. Por fim, após sua regular tramitação, pedimos o voto favorável dos nobres pares à aprovação desta matéria, por se tratar de medida de relevante interesse público local.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2017
LUIZ CARLOS SUÍCA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 38/17

Considerando que o Governo Federal, visando a combater e prevenir a corrupção eu seu território nacional ratificou 3 Tratados Internacionais voltados a essa demanda, a saber: I) a Convenção sobre o Combate da corrupção de funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE); II) a Convenção Interamericana contra a Corrupção, da Organização dos Estados Americanos (OEA); III) a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia – Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003, assinada pelo Governo Federal em 09 de dezembro de 2003, ratificada por meio do Decreto Legislativo 348/05 e promulgada pelo Decreto Presidencial n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006.
Considerando que em 2008 a Controladoria – Geral da União divulgou cartilha indicando os 04 principais tópicos tratados pela Convenção das Nações Unidas contra a corrupção: a) medidas preventivas; b) criminalização e aplicação da Lei; c) cooperação internacional; d) recuperação de ativos.
Considerando que o segundo capitulo da Convenção das nações Unidas contra a corrupção se refere as medidas preventivas, as quais encontram-se previstas do art. 5º ao art. 14, desta-

cando-se, dentre elas, a políticas e práticas de prevenção a corrupção, a prevenção da corrupção para gestão no setor público e fomento da participação da sociedade.
Considerando ainda, que o Banco Mundial definiu a corrupção como "o abuso do cargo público para benefício privado". Na verdade, o conceito é muito amplo e inclui uma série de comportamentos. O mais evidente é a pratica ´do suborno, envolvendo funcionários públicos que exigem ou solicitam vantagens indevidas e agentes privados que pagam esses valores para obter algum benefício do governo.
Considerando que a Lei 12.486, denominada de Lei anticorrupção, como é conhecida no país, é a primeira a tratar sobre o assunto de prevenção, combate e repressão de atos corruptos, inclusive com a responsabilização da pessoa jurídica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, estudo de viabilidade técnica que possibilite a fixação de placas em todas as repartições públicas municipais informando que a corrupção constitui crime previsto em Lei Federal, incentivando a todos e qualquer cidadão a apresentarem denúncia em órgãos competentes sobre qualquer ato de corrupção praticado por funcionários públicos.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2017
LUIZ CARLOS SUÍCA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 39/17

Considerando que o sistema metroviário da Cidade de Salvador é um serviço público de competência estadual, sob a gerência da empresa governamental Companhia de Transportes do Estado da Bahia (CTB), cuja operação de responsabilidade da concessionária CCR Metrô Bahia, alberga hodierna necessidade de aprimoramento em prol da segurança do cidadão metropolitano;
considerando a premissa básica de que os sistemas metroviários objetivam a prestação de serviços de transporte à população, sendo imprescindível que todos os mecanismos e seus sistemas internos observem um alto nível de excelência, dentre eles, a segurança dos cidadãos, que, a nosso ver, deve seguir aos padrões mais elevados de tecnologia existente no mercado, sujeitando-se a normas nacionais e internacionais que albergam rigor;
partindo do pressuposto de que o sistema de segurança do metrô de Salvador obedece a todos estes padrões e regramentos, considera-se que cada usuário, desde que adentra cada estação, deve encontrar ao longo de todo o trajeto, uma série de informativos mecânicos, eletrônicos, eletromecânicos, e até de orientação pessoal, comunicando-lhe o funcionamento do sistema metroviário, e, mormente, como ele deve agir e reagir para sua plena segurança;
considerando que o cidadão soteropolitano, ao adentrar cada estação, imagina que o serviço oferecido dispõe de toda a segurança, e, muitos desses, não possuem conhecimento técnico suficiente para analisar e avaliar o serviço, não possuindo capacidade crítica para refletir sobre o que ainda poderá ser aprimorado, notadamente no quesito segurança, existindo ainda o fator comportamental oriundo de costume e falta de senso preventivo;
considerando que o corpo operativo que trabalha no recinto das estações, seja, monitorando e controlando o funcionamento de todos os dispositivos do sistema metroviário e ainda prestando o atendimento ao cidadão, não conseguirão de forma plena assegurar a não ocorrência de sinistros, haja vista que os inúmeros e certos riscos de acidentes e de mortes restam distribuídos por toda as áreas das estações;
considerando que inexistem informativos de segurança junto aos trilhos, nos túneis, nos pátios, no interior dos trens, que informem que acaso alguém caia nos trilhos, esta será eletrocutada com descarga de altíssima voltagem, e, se acaso um outro alguém tente socorrê-la, também sofrerá a descarga;
considerando que os informativos atualmente existentes não são percebidos de forma categórica pelos usuários, sejam soteropolitanos ou não, necessitando de forma célere e cogente, que novos dispositivos contendo informações drásticas, escritas, ilustradas e através de sistema de sonorização, sobre riscos de acidentes e mortes, sejam instalados nas estações de metrô de Salvador, tanto de forma isolada quanto integrada, desde a chegada às estações e em todo o seu percurso, e mormente, junto aos trilhos;
considerando que o sistema de controle de portas é automático, e, acaso alguém fique preso nos trilhos das portas, inexiste opção de parar o trem, e, acaso assim aconteça, a pessoa será arrastada até a parada do trem, demandando, de forma urgente, que sejam instalados dispositivos com informações drásticas, painéis eletrônicos, comunicações escritas, painéis ilustrativos, através de sistema de sonorização, com "alertas vermelho", advertindo sobre os riscos de acidentes;
considerando a possibilidade de aprimoramento dos sistemas do metrô, deverá ser analisada a possibilidade de inclusão de mecanismo de somente permitir o fechamento das portas dos trens, após aviso sonoro de alerta de fechamento e se, somente se não houver quaisquer objetos nos trilhos e nas portas a serem detectados por sensores de presença;
considerando que a mesma ocorrência com relação ao fechamento automático das portas também reflete no eminente risco de crianças, idosos, deficientes visuais e auditivos ou outras pessoas com necessidades de atenção, embarcarem nos trens sem seus acompanhantes, e, acaso tal evento ocorra, inúmeros transtornos, constrangimentos e perigos ocorrerão, o que reforça-se os argumentos da necessidade de aprimoramento do sistema de fechamento automático das portas e ainda de emissão de avisos sonoros e escritos de cuidados preventivos dos acompanhantes desse público;
considerando nosso papel parlamentar enquanto representantes do povo, a serviço do povo, enquanto possuidores do poder-dever de fiscalização dos serviços públicos para a melhoria da vida dos cidadãos soteropolitanos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Poder Executivo do Estado da Bahia, a instalação de dispositivos nas estações de metrô de Salvador, tanto de forma isolada quanto integrada, desde a chegada às estações e em todo o seu percurso, e mormente, junto aos trilhos, contendo informações e alertas de "Perigo de Morte", de forma escrita, ilustrada, com painéis eletrônicos e através de sistema de sonorização, sobre riscos de acidentes e mortes por eletrocutamento se alguém cair nos trilhos e se alguém tentar salvar o quedante, bem assim, que proceda ao aprimoramento do sistema de controle de fechamento automático das portas, com vias a emitir alerta de fechamento com tempo anterior suficiente para que o usuário se autoavalie para alertar os acompanhantes de pessoas que necessitem de cuidados especiais como transeunte.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2017
ROGÉRIA SANTOS

EXPEDIENTE DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RESUMO DO NONO TERMO ADITIVO

CONTRATO CMS Nº.	002/2009
PROCESSO:	1316/2016
MODALIDADE DE LICITAÇÃO:	Dispensa de Licitação
CONTRATADA:	Mario Vidal Alban
CPF:	000.227.805-72
PARECER JURÍDICO:	23/2017
OBJETO:	Locação das salas nº. 901 e 902, localizadas no Edifício Martins Catharino, sito na 2ºTravessa D'ajuda, nº 40, Centro, nesta Capital, para instalações e funcionamento de órgãos deste Legislativo Municipal.
VALOR MENSAL:	R$ 1.385,19 (hum mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
PROJETO/ ATIVIDADE:	01.031.0016.200132
ELEMENTO DE DESPESA:	33.90.36 0.1.00
VIGÊNCIA:	12 (doze) meses, contatos a partir de 28 de janeiro de 2017.
BASE LEGAL:	Lei do Inquilinato: Lei Federal nº. 8.245/1991 e Art. 57 da Lei Federal nº. 8.666/93
DATA DA ASSINATURA:	28 de janeiro de 2017
ASSINAM:	Leonardo Silva Prates – CMS Mario Vidal Alban - Contratada
TESTEMUNHAS	Vinícius Carneiro Bruno David Santos

acesse o portal da Câmara Municipal de Salvador
www.cms.ba.gov.br
www.twitter.com/camarasalvador www.facebook.com/camaradesalvador

PROGRAMAÇÃO

TV CÂMARA SALVADOR
FUNDAÇÃO COSME DE FARIAS

Assista à TV Câmara Salvador pelo canal 10 da Sim TV e pelo canal aberto 61.4, em sinal digital.

Quarta-feira, 1º de Janeiro de 2017

	Programa	Sinopse
12h00	QUEM FAZ O QUÊ? Saxofonista	O "Quem Faz o Quê?"De hoje fala sobre o trabalho de um saxofonista.
12h30	SOM NA CAIXA Bruno e Breno Casagrande	Neste Som na Caixa, confira Bruno e Breno Casagrande cantando a música "Tá na pior sem mim".
12h33	EXTRA-ORDINÁRIO Ver. Aladilce (PC do B)	Neste programa, a vereadora Aladilce (PC do B) fala sobre a mulher na Política e outros temas.
13h00	OPINIÃO Carnaval 2017	Confira a opinião do vereador Claudio Tinoco (Secretário de Cultura e Turismo) sobre o Carnaval de Salvador em 2017.
13h33	PASSAPORTE DE SERVIÇOS Correios	Você sabe como funcionam os Correios? Confira no Passaporte de Serviços de hoje.
14h00	GOSTO E DETESTO Festa de Largo	Neste programa, mostraremos as preferências e reclamações em relação às festas de largo.
14h33	EXTRA-ORDINÁRIO Ver. Cezar Leite (PSDB)	Neste programa, o vereador Cesar Leite (PSDB) fala sobre autismo.
15h00	SOM NA CAIXA Os Johnsons	Os Johnsons agitam este Som na Caixa com a música "Batedores de Vinis".
15h33	CÂMARA COMENTA Bem Estar	Bem estar é um conjunto de práticas que engloba boa nutrição, atividade física, bons relacionamentos, além de controle de stress. Confira neste Câmara Comenta o bate-papo com o vereador Claudio Tinoco sobre o tema.
16h00	CÂMARA PRÁTICA Suco Detox	Já tomou o Suco Detox? Sabe como fazer? Câmara Prática de hoje vai dá algumas dicas sobre o Suco Detox.
16h33	EXTRA-ORDINÁRIO Academia Demolição	Neste programa, os jornalistas Osvaldo Lyra e Mia Lopes vão à Academia Demolição e têm aulas de Muay Thai.
17h00	SOM NA CAIXA Eugênio Cerqueira	O cantor Eugênio Cerqueira agita este Som na Caixa com a música "Se Tu Quiser".
17h33	ARTE EM TODA PARTE - Fotografia e Artes Plásticas	O programa de hoje mistura duas artes: fotografia e artes plásticas. Confira o resultado.
18h00	OPINIÃO Ver. Cezar Leite (PSDB)	O vereador Cesar Leite (PSDB) dá sua opinião sobre o Autismo.
18h33	EXTRA-ORDINÁRIO Ver. Joceval Rodrigues (PPS)	Neste programa, o vereador Joceval Rodrigues (PPS) fala sobre a relação entre Política e Religião.

*** Programação sujeita a alteração sem aviso prévio.**